

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF.....	2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	4
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	5
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	6
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	7
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	27
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	30
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	31
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	33
Expediente.....	34

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.**

Modifica os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região para o biênio 2025/2027.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 1/2025 (PRR5ª-00001002/2025), do Coordenador do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região;

**RESOLVE**

1) Modificar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, da seguinte forma:

**Membros titulares**

- Domingos Sávio Tenório de Amorim;
- Francisco Chaves dos Anjos Neto;
- Uairandyr Tenório de Oliveira.

**Membros Suplentes**

- Fábio George Cruz da Nóbrega;
- Marcelo Alves Dias de Souza;
- Adílson Paulo Prudente do Amaral Filho.

2) Publique-se.

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA DE ADITAMENTO CMPF Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Aditamento da Portaria CMPF nº 87, de 2 de dezembro de 2024, que instaurou Inquérito Administrativo Disciplinar e designou Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria CMPF nº 87, de 2 de dezembro de 2024, que instaurou o Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000063/2024-76, para ampliar o objeto da investigação para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal, em razão dos novos fatos descritos na Decisão nº 8/2025-CRSDA, que além de caracterizar violação de normas que regem o exercício de seu cargo, previstas no art. 236, caput, e incisos VIII e X, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 23 e 34 do Código de Ética do Ministério Público Brasileiro, podem configurar a conduta prevista no artigo 240, V, d, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de janeiro de 2025, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 08 a 21 de janeiro 2025.

Art. 3º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 4º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Bairro Praia de Belas - Porto Alegre/RS, CEP 90.010-395 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

[PGR-00009421/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a parte interessada encaminhou cópia do Processo nº 5007682-74.2023.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

[PGR-00012726/2025].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 257ª Zona Eleitoral encaminhou cópia do IPL nº 2023.0109664-SR/PF/SP (0600003-31.2024.6.26.0001) à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41. Etiqueta da manifestação: PR-AM-00004773/2025.

## 1. Relatório:

Após a requisição ministerial lançada no despacho de etiqueta PR-AM-00073407/2024, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por intermédio de sua advogada constituída, manifestou-se no doc. 42. Em síntese, a gestora das redes sociais reiterou que veda expressamente “conteúdos que facilitem, organizem, promovam ou aceitem atividades prejudiciais ou criminosas, sendo expressamente proibida a coordenação de danos ao meio físico e a incitação ao crime dentro das plataformas, bem como conteúdos que promovam organizações e indivíduos perigosos, que possam causar danos ao meio físico.”

Na sequência, a investigada salienta que a plataforma conta com mecanismos de identificação e remoção proativa de conteúdos ilícitos, além de investir no constante aprimoramento de suas equipes e sistemas de segurança eletrônica. Para corroborar tais alegações, apresenta os números de conteúdos removidos das plataformas após a constatação de que o conteúdo refletia conteúdo proibido por lei. Por fim, o FACEBOOK informou ter removido as publicações apontadas no relatório anteriormente encaminhado pelo MPF e solicitou prazo suplementar de 15 (quinze) dias para fornecimento de dados cadastrais, caso haja interesse e encaminhamento de ofício específico neste sentido. A dilação de prazo foi deferida pelo despacho de doc. 43.

Em seguida, por meio da petição juntada no doc. 45, o FACEBOOK requereu nova dilação de prazo para apresentação dos dados cadastrais dos usuários responsáveis pelas publicações de teor ilícito, o que foi deferido, nos termos do despacho de doc. 46.

Por meio do despacho de doc. 48, determinei a realização de nova varredura nas redes sociais Facebook e Instagram, com o objetivo de apurar eventual permanência de publicações que veiculem conteúdo relacionado ao garimpo ilegal. No ensejo, orientei a Secretaria Ministerial quanto aos critérios para identificação das publicações.

Na manifestação acostada ao doc. 49, o FACEBOOK noticiou a remoção completa de todas as publicações mencionadas no relatório anterior.

Finalmente, novo relatório de pesquisa foi juntado no doc. 50, identificando a permanência de diversas publicações relacionadas à apologia e à incitação da garimpagem ilegal na Amazônia. Além disso, certificou-se que permanecem ativas duas publicações que constavam no relatório anteriormente encaminhado pelo MPF ao FACEBOOK.

É a síntese do necessário.

## 2. Análise técnico-jurídica:

As imagens disponibilizadas no relatório de análise finalizado em 17/01/2025 (PR-AM-00094564/2024) retratam a divulgação pública de atividades minerárias manifestamente ilícitas. Para cada publicação analisada, a Secretaria Ministerial confeccionou uma tabela descrevendo o conteúdo e apontando os elementos que indicam os motivos de tratar-se de garimpagem ilegal, de acordo com os parâmetros anteriormente definidos por este signatário.

Dentre os conteúdos identificados, há publicações que retratam atividade garimpeira em locais proibidos, a exemplo do Rio Madeira, em que não há autorização vigente para exploração aurífera. Verificou-se, ainda, a existência de vídeos acompanhados de textos que ofendem a honra de agentes públicos relacionados às operações in loco de enfrentamento ao garimpo ilegal. Há, também, inúmeros vídeos de pessoas garimpando sem equipamentos de proteção individual (EPI), o que também caracteriza elemento indicativo de se tratar de atividade clandestina. Não bastasse, há imagens de pistas de pouso clandestinas utilizadas pelos criminosos.

Conforme já salientado no despacho anterior, a análise das postagens veiculadas nas plataformas Facebook e Instagram demonstra claramente que essas redes sociais estão sendo utilizadas para promover a extração ilegal de recursos minerais na região da Amazônia. Esse não apenas incita a prática de crimes ambientais graves, mas também configura apologia a condutas ilícitas já praticadas, violando tanto a legislação brasileira quanto os próprios termos de uso das plataformas.

Reitera-se que a Constituição Federal, em seu artigo 225, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo. Isso impõe tanto ao Estado quanto às empresas a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. A promoção de atividades como o garimpo ilegal fere diretamente esse princípio, ao provocar degradação ambiental em larga escala e contaminar ecossistemas vitais. O Código Penal brasileiro, por sua vez, em seus artigos 286 e 287, criminaliza tanto a incitação pública à prática de crimes quanto a apologia de condutas criminosas. As publicações que promovem o garimpo ilegal se enquadram perfeitamente nesses dispositivos legais, uma vez que incentivam práticas que causam danos irreversíveis ao meio ambiente e à sociedade.

A responsabilidade das plataformas também decorre de legislações específicas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Essa lei impõe aos provedores de aplicações na internet, como o Facebook e o Instagram, o dever de remover prontamente conteúdos sabidamente ilícitos. A permanência de postagens que promovem o garimpo ilegal, mesmo após a identificação de sua natureza criminosa, configura omissão das plataformas, que podem ser civilmente responsabilizadas pela omissão quanto aos crimes ambientais praticados. A jurisprudência brasileira tem reconhecido que a omissão na remoção de conteúdo ilícito gera responsabilidade objetiva, ou seja, não depende da comprovação de culpa. Frisa-se, as plataformas que falham em remover esses conteúdos podem ser responsabilizadas civilmente pelos danos causados ao meio ambiente e à sociedade.

Além disso, os próprios termos de uso das plataformas estabelecem que os usuários devem obedecer às leis locais e que é proibida a publicação de conteúdo que promova atividades ilegais ou incite a violência. A manutenção de publicações que incentivam a extração ilegal de ouro e a utilização de mercúrio contraria diretamente essas diretrizes. O princípio da boa-fé objetiva, amplamente reconhecido no direito brasileiro, impõe o dever de coerência às partes de uma relação jurídica, incluindo a relação entre os usuários e as plataformas. Ao permitirem a circulação de conteúdos que violam tanto as leis quanto os seus próprios termos de uso, as plataformas adotam um comportamento contraditório, ferindo o princípio da boa-fé. Esse princípio veda o comportamento contraditório, exigindo que as plataformas ajam de maneira compatível com seus próprios regulamentos e com as expectativas legítimas dos usuários e da sociedade.

Sob a ótica do Direito do Consumidor, a utilização de redes sociais como Facebook e Instagram para a promoção de atividades ilegais, como o garimpo ilegal, revela questões relevantes quanto à responsabilidade das plataformas perante os seus usuários. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), as empresas que fornecem serviços ao público, como é o caso das redes sociais, têm o dever de garantir a segurança

e a legalidade dos conteúdos disponibilizados em suas plataformas, especialmente quando tais conteúdos possam causar danos aos consumidores ou à sociedade em geral.

O princípio da boa-fé objetiva, presente no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, exige que as empresas atuem de forma leal e transparente em suas relações com os usuários. Ao permitir a veiculação de conteúdos que incentivam e promovem a prática de crimes ambientais, as plataformas não apenas descumprem suas próprias políticas de uso, mas também colocam seus consumidores em risco, promovendo um ambiente onde atividades ilícitas são normalizadas. Isso pode configurar um defeito na prestação do serviço, conforme previsto no artigo 20 do Código, especialmente no que diz respeito à segurança e à confiança que os consumidores depositam nesses serviços.

Enfim, é imperativo que o Facebook e o Instagram implementem medidas eficazes para controlar o uso de suas plataformas, impedindo a disseminação de conteúdo que incite ou faça apologia ao garimpo ilegal e outras práticas criminosas na Amazônia. A omissão diante dessas atividades não apenas expõe as plataformas à responsabilidade jurídica, mas também compromete a sua credibilidade e confiança junto aos usuários.

Ao contrário do que se verificou no Inquérito Civil nº 1.13.000.001492/2024-22, em que o Facebook comprovou a adoção de medidas eficientes para a remoção de conteúdos que veiculem comércio de mercúrio metálico na plataforma Marketplace, nos presentes autos, as providências adotadas pela plataforma, por ora, têm se revelado insuficientes. Portanto, é urgente que a rede social adote uma postura vigilante e proativa, utilizando tecnologias avançadas para monitorar e remover conteúdos ilegais e colaborando de forma ativa com as autoridades competentes. Saliento, novamente, que a utilização de redes sociais como meios de comunicação e divulgação tem sido prejudicial à eficácia das operações de enfrentamento ao garimpo ilegal na Amazônia.

### 3. Conclusão:

Ante o exposto, REQUISITO ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações:

a) Manifeste-se sobre as medidas que adotará com relação às publicações e usuários identificados no relatório do MPF (PR-AM-00094564/2024), considerando que se trata de conteúdo que a própria empresa reconhece como ilícito e contrário aos seus termos de uso.

b) Considerando a recorrência das publicações que retratam atos de apologia e/ou incitação ao garimpo ilegal, esclareça o FACEBOOK se as redes sociais Facebook e Instagram dispõem de tecnologia hábil para coibir a publicação de determinados conteúdos, selecionados com base em palavras-chave e que sejam inseridos na plataforma a partir de determinadas localidades geográficas (a serem obtidas de acordo com o endereço IP do usuário).

c) Informe, ainda, se o sistema de monitoramento de conteúdo está apto para impedir, automaticamente, a publicação de conteúdos versando sobre garimpo ilegal na Amazônia.

OFICIE-SE, encaminhando cópia integral do inquérito civil.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 5/MPF/PRDF/FFB, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000782/2024-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº 1.16.000.000782/2024-47, instaurado para apurar supostas irregularidades no cumprimento do contrato de concessão entre o Poder Concedente (União) e a Concessionária (Ferrovia Centro-Atlântico S.A.), a quem foi concedida a outorga para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar as informações angariadas, a fim de obter elementos para o convencimento do Ministério Público acerca das eventuais medidas que deverão ser adotadas no caso;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Autor da representação: Eduardo Augusto Ferreira Abreu Filho

Envolvido: Ferrovia Centro Atlântica - FCA

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no processo de análise do pedido de renovação antecipada do contrato junto a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), a quem foi concedida a outorga para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Auquem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal;

Verifique-se o decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria PRE/GO nº 273/2023, que fixou as atribuições dos cargos especiais dos Procuradores Regionais Eleitorais auxiliares e a distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 18 e 27 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, bem como no artigo 1º, § 3º, III, da Portaria PGR nº 755, de 18 de dezembro de 2020 e o artigo 36, parágrafo único, do RITRE/GO;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o encaminhamento tardio de pareceres, bem como o julgamento de processos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás sem manifestação ministerial, RESOLVE:

Art. 1ª Acrescentar ao artigo 2º da Portaria PRE/GO nº 273/2023 o seguinte parágrafo:

"Art. 2º....."

§ 4º Sempre que, por algum motivo, for constatada a inobservância dos prazos legais e regimentais para manifestação processual em processos distribuídos aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, o Procurador Regional Eleitoral poderá assumir a condução dos feitos para evitar prejuízos à prestação jurisdicional."

Art. 2º Essa portaria entra em vigor imediatamente após sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1 HAM/PR/MA, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que o acesso pleno à saúde é um dos direitos sociais mais importantes e encontra-se albergado pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 6º);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001517/2024-74, instaurada a partir de representação de Silvino Alves Guajajara reivindicando melhor atenção à sua saúde, por não receber medicamentos necessários ao seu tratamento de tetraplegia traumática, assim como solicita a substituição de sua cadeira de rodas.

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento da implementação das medidas necessárias relativas ao fornecimento do medicamento Minilax ao indígena Silvino Alves Guajajara, assim como a entrega de cadeiras de rodas e de banho.

§ 1º Registre-se como interessados Silvino Alves Guajajara, o Distrito Sanitário Especial Indígena e o município de São Luís.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Reitere-se o ofício expedido à Secretaria de Saúde do município de São Luís/MA, com as advertências de praxe;

2. À assessoria para agendamento de reunião com o coordenador do DSEI e o representante, com a possibilidade de ser realizada de modo virtual, para atualização da situação narrada na representação, notadamente sobre o fornecimento do medicamento Minilax e, se for o caso, buscar uma forma de conciliar a continuidade do tratamento.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idalia Maria Prado Oliveira, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procuradora da República  
em Substituição Ao 13º Ofício da PR-MA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Instauração de inquérito civil para averiguar possíveis irregularidades na seleção pública para provimento de vagas e formação de cadastro reserva em cargo de nível superior de número 01/2024 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em desacordo com Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 13.146/2015).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no art. 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "e", inciso V, alínea "b"; no art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", inciso XII, inciso XIV, alíneas "c"; e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos contidos na presente notícia de fato, instaurada em razão de representação que questionou o item 3 - DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD) e 6.15 - DA SOLICITAÇÃO DE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS do mencionado edital por prever que a deficiência será apurada por perícia médica, em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exigem que a avaliação da deficiência, quando necessária, seja biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

CONSIDERANDO que os fatos objeto da representação indicam, em tese, violação ao princípio constitucional da igualdade, ante ausência da avaliação da deficiência, conforme exigido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

DETERMINO a instauração de inquérito civil, adstrito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para averiguar possíveis irregularidades na seleção pública para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de nível superior de número 01/2024 do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que em desacordo com Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 13.146/2015) e com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não considerou em seu Edital a exigência da avaliação da deficiência, quando necessária, seja biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

AUTUE-SE esta portaria, sem renúncia dos autos.

DETERMINO, ainda, a expedição de recomendação nestes autos (RECOMENDAÇÃO nº 1/2025), bem como seja oficiado à entidade organizadora e à instituição responsável pelo certame para que apresente resposta a respeito do acatamento e cumprimento, ou não, da referida recomendação.

Publique-se, registre-se e inclua-se a íntegra desta portaria no sistema Único, através do qual será comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Por fim, estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

Documento nº PRM-UDI-MG-00033702/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a instauração de Procedimento Administrativo - PA-OUT, vinculado à 1ª CCR, visando à juntada de documentos resguardados por sigilo legal referentes à Notícia de Fato n. 1.22.003.000079/2025-92;
- 2) o apensamento do PA-OUT à NF n. 1.22.003.000079/2025-92, conforme art. 3º, § 6º, da Instrução Normativa SG/MPF n. 11 de 15/06/2016;
- 3) a comunicação à 1ª CCR, por meio do Sistema Único.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15/MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000556/2024-10

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000556/2024-10;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000556/2024-10 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a regularização do acesso pela BR-101, no km 189,087, ao Conjunto Habitacional Nova Esperança, em Palmares/PE, junto ao DNIT".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de novo à Prefeitura de Palmares solicitando que informe: a) se o acesso ao Conjunto Habitacional Nova Esperança, BR 101, KM 189,087, possui sinalização que, diante das características observadas no local, deveria manter as faixas de aceleração e desaceleração existentes no Km 189 da BR 101, a qual seja adequada às normas vigentes para segurança dos usuários da via no tráfego de veículos e pedestres, em conformidade com as orientações do DNIT e, em caso negativo, quais as providências que pretende adotar para implementá-la; b) se o município possui conhecimento de que referido acesso é tido como irregular pelo DNIT, bem como quais medidas pretende adotar para sua regularização.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000558/2024-17

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000558/2024-17;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000558/2024-17 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar a requalificação do acesso pela BR-101, no KM 186,621, ao Conjunto Habitacional Engenheiro Paul, em Palmares/PE, junto ao DNIT".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício à Prefeitura de Palmares solicitando que se manifeste acerca do expediente encaminhado pelo DER, esclarecendo especialmente: a) se foi realmente esse ente público que realizou obras de restauração no acesso pela

BR-101, Km 186, ao Conjunto Habitacional Engenho Paul, indicadas nas imagens anexas ao Ofício Nº 750/2024 - DJU-DPR - doc. 31.1; b) se o município possui conhecimento de que referido acesso é tido como irregular pelo DNIT, bem como quais medidas pretende adotar para sua regularização.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 51, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de fato - PRDC-PR/PE Autos nº 1.26.000.002604/2024-12. 9º Ofício.

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de verificar a implementação de ações afirmativas voltadas a pessoas trans, no âmbito das Universidades Federal e Rural de Pernambuco, visando ao ingresso e permanência desse segmento da população no ensino público superior.

2. Como providência preliminar, determinou-se a expedição de ofício à Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), para que apresentassem informações e documentos a respeito das políticas voltadas ao ingresso e à permanência de pessoas trans, em discussão ou atualmente vigentes, nos cursos de graduação e pós-graduação dos respectivos campi (PR-PE-00073165/2024 - doc. 6).

3. Após a reiteração dos ofícios (PR-PE-00083134/2024 - doc. 11), e em resposta à requisição ministerial, a UFPE informou, por meio do Ofício Eletrônico nº 3418/2024 - GR (11.01) (PR-PE-00084383/2024 - doc. 14), que vem desenvolvendo e implementando políticas de equidade, promoção de direitos, reconhecimento de identidade e de inclusão para pessoas trans, tendo o Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão emitido a Resolução nº 17/2021, que institui a política de ações afirmativas na pós-graduação stricto sensu, e a Resolução nº 05/2022, que estabelece normas para a distribuição e acompanhamento de bolsas, institucionais dos programas de pós-graduação stricto sensu.

4. Informou ainda a UFPE que também editou a Portaria Normativa nº 2/2016, por meio da qual foi regulamentada a política de utilização do nome social, encaminhando também as informações prestadas pela Pró-Reitoria de Graduação, de Pós-Graduação, de Gestão de Pessoas e Qualidade de Vida sobre a questão, juntamente com a documentação pertinente.

5. Ademais, por meio do Ofício nº 00456/2024 (doc. 18) e documentos juntados (docs. 18.1 e 18.2), a UFRPE prestou os seguintes esclarecimentos:

"[...] 2. Considerando a diversidade de gênero e de sexualidade, que notadamente tem recebido destaque no país, em função da necessidade de discussão séria e comprometida com a inclusão social, o respeito e a equidade de gênero, a UFRPE tem assumido o compromisso de abordar o tratamento dessa pauta de inclusão e de diversidade de gênero e sexualidade no âmbito acadêmico.

3. Nesse sentido, a UFRPE vem promovendo ações que tratam das discussões sobre as dissidências sexuais e de gêneros, a inclusão social e o respeito à diversidade e o acesso aos espaços da academia, com um compromisso especial em relação à comunidade trans e travesti, no que tange à acessibilidade e permanência no Ensino Superior. Esse compromisso se reflete em ações e políticas que buscam garantir um ambiente acadêmico acolhedor e seguro para todas as identidades de gênero, embora reconheçamos que há muito a avançar.

4. Em 2018, os Programas de Pós-Graduação stricto sensu (PPG) foram instados pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PRPG) a refletirem sobre a importância de incluir nas ações afirmativas as pessoas trans e travestis pela razão de uma reparação histórica, uma vez que a comunidade trans é considerada vulnerabilizada e alijada de seus direitos devido à transfobia existente no Brasil, país com índices alarmantes de assassinatos de transexuais.

Nesse sentido, as ações afirmativas, que até então eram destinadas a pessoas pretas, pardas, indígenas e com deficiência, passam a incluir cotas para pessoas trans nos Programas de Pós-Graduação stricto sensu, por meio da publicação da Resolução CEPE/UFRPE nº 048/2018. É importante ressaltar que a UFRPE foi a primeira Instituição Pública de Ensino Superior no país a considerar a importância da criação de cotas para comunidade trans e travesti no âmbito da pós-graduação.

5. Em 2019, a Reitoria da UFRPE assume o compromisso de trazer para nossa Instituição o maior evento científico sobre gênero e sexualidade dissidente, a 4ª edição do Desfazendo Gênero, sob a coordenação geral do Prof. Dr. Natanael Duarte de Azevedo. O intuito da gestão superior era levar para o espaço acadêmico a produção de conhecimento sobre gênero e sexualidade, bem como proporcionar aos estudantes de graduação e pós-graduação uma reflexão sobre a relação entre a ciência, o conhecimento popular dos movimentos sociais e a construção de políticas públicas que se preocupam com a comunidade LGBTQIAP+, em especial a comunidade trans e travesti.

6. Em 2022, compreendendo que as ações afirmativas para pessoas trans e travestis na pós-graduação deveriam ser ampliadas para os cursos e programas lato sensu, a UFRPE aprovou a inclusão de cotas também nos cursos lato sensu da Instituição, formalizando a decisão pela Resolução CEPE/UFRPE nº 444/2022.

7. No que diz respeito às cotas para pessoas trans e travestis, a Pró-Reitora de Ensino de Graduação - PREG, informa que, atualmente, não há reserva de vagas nos processos seletivos para ingresso de pessoas trans na graduação. Contudo, com o apoio da Comissão para elaboração de políticas dirigidas à população LGBTQIAPN+ no âmbito da UFRPE, criada pela Gestão Superior, em setembro de 2023, através da Portaria GR/UFRPE nº 1.248/2023, a PREG terá subsídios concretos para construção de uma política de reserva de vagas para pessoas trans e travestis na graduação. Atualmente, essa Comissão está na fase final de elaboração do documento, que será submetido à apreciação da comunidade universitária e do Conselho Universitário - CONSU/UFRPE.

8. Quanto à permanência de pessoas trans, no dia 24 de novembro de 2024, foi aprovada na Câmara de Ensino do Conselho de Ensino de Pesquisa e Extensão a Política de Acompanhamento e Prevenção de Evasão e Retenção nos Cursos de Graduação da UFRPE, que ainda será apreciada pelo Conselho para posterior publicação. Essa política visa estabelecer princípios, diretrizes, objetivos e procedimentos voltados para a prevenção da evasão e retenção nos cursos de graduação, considerando a diversidade do corpo discente e fundamentando a gestão das ações em evidências.

9. Adicionalmente, em 21 de março de 2024, foi aprovada a Resolução CONSU/UFRPE nº 458, que regulamenta a implementação de Políticas de Equidade e Diversidade de Gênero na UFRPE. Esta política tem como objetivo promover, de maneira interseccional, a equidade de gênero e o combate ao assédio e às violências de gênero e sexualidade na universidade, abrangendo violências contra mulheres e pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneras, Queers, Intersexos, Assexuais e demais integrantes da comunidade LGBTQI+.

10. No âmbito da pós-graduação, encaminhamos o Ofício nº 192/2024 e seus anexos, apresentados pela PRPG, que detalham as ações existentes para garantir a permanência de pessoas trans em nossa instituição.

11. Quanto à Extensão Universitária, a Gestão Superior da UFRPE apoiou o desenvolvimento do projeto 'TRANSEDUCAÇÃO: educação, cidadania e inclusão de grupos subalternos', em parceria com o Instituto Transviver, que propiciou uma formação educacional de qualidade para comunidade trans e travesti. O projeto foi desenvolvido de 2019 a 2023 e contribuiu com a qualificação e formação para auxiliar a referida comunidade nas provas do supletivo, ENEM e inglês para o mercado de trabalho.

12. Ainda em maio de 2024, por meio da PORTARIA GR/UFRPE Nº 528/2024, a Gestão Superior da UFRPE designou a criação da Assessoria da Reitoria, voltada para Gestão de Projetos Sociais e que vem construindo ações com coletivos de estudantes trans e travestis da UFRPE, movimentos sociais e Defensoria Pública/PE em nome da dignidade, respeito, equidade e inclusão de pessoas trans e travestis nos espaços da UFRPE.

13. Por fim, a Pró-Reitoria de Gestão Estudantil e Inclusão - PROGESTi informou que, embora atualmente não haja uma política específica de assistência estudantil voltada para pessoas trans, discussões já foram iniciadas para a elaboração de normativos que contemplem esses(as) estudantes."

6. Eis, em síntese, o caso sob exame.

7. Conforme visto, a presente notícia de fato tem como objetivo verificar a implementação de ações afirmativas voltadas a pessoas trans, no âmbito das Universidades Federal e Rural de Pernambuco, visando ao ingresso e permanência dessa população no ensino público superior.

8. Pois bem, analisando-se os autos, notadamente as informações acima destacadas, verifica-se que o feito não merece prosperar, porquanto não há qualquer irregularidade passível de atuação da PRDC, tendo em vista que a UFPE e a UFRPE comprovaram que estão implementando políticas voltadas à inclusão social, ao respeito à diversidade e à acessibilidade nos espaços acadêmicos de pessoas trans.

9. Dentre as medidas adotadas pelas Universidades em questão estão: a Resolução nº 17/2021, que institui política de ações afirmativas na pós-graduação e a Resolução nº 05/2022, que estabelece normas para a distribuição e acompanhamento de bolsas institucionais dos programas de pós-graduação stricto sensu; a Portaria Normativa nº 02/2016, por meio da qual foi regulamentada a política de utilização do nome social; o oferecimento de palestras sobre o tema; a criação de Comissão para elaboração de políticas dirigidas à população LGBTQIAPN+; aprovação da Resolução CONSU/UFRPE nº 458, que regulamenta a implementação de Políticas de Equidade e Diversidade de Gênero na UFRPE e desenvolvimento do projeto "TRANSEDUCAÇÃO: educação, cidadania e inclusão de grupos subalternos", em parceria com o Instituto Transviver, que propiciou uma formação educacional de qualidade para comunidade trans e travesti.

10. Ante o exposto, estando a questão bem encaminhada nas instituições apontadas, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I (segunda parte), da Resolução CNMP nº 174/2017.

Tendo em vista que a presente notícia de fato foi motivada por dever de ofício de membro do MPF, desnecessário o cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Assim, o feito deverá ser arquivado diretamente no âmbito desta PR/PE, com baixa na distribuição.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

Procurador da República

em Substituição Legal na PRDC-PR/PE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 106, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.000168/2025-10

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação que questiona a reaplicação de provas para pessoas que faltaram no dia de sua realização no processo de seleção para os Programas de Residência em Área Profissional de Saúde para o ano de 2025, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - SES/PE, por meio do Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco - IAUPE, vinculados a diversas instituições de saúde que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, diante da previsão contida no item 6.6 do edital do certame, que estabelece:

"6.6 Não haverá segunda chamada ou repetição de provas. O não comparecimento ou o atraso no comparecimento do candidato para a realização da prova implicará, automaticamente, na sua exclusão do processo seletivo, seja qual for o motivo alegado."

Foi possível identificar em consulta na internet, em especial no site [http://www.upenet.com.br/concursos/25\\_REDMULT/#gsc.tab=0](http://www.upenet.com.br/concursos/25_REDMULT/#gsc.tab=0), que se trata do concurso aberto pelo edital em anexo a esta promoção de arquivamento e que a reaplicação da prova questionada foi em relação à área de fisioterapia, consoante print parcial de mensagem eletrônica anexada à representação.

No aludido site se encontra comunicado a respeito da anulação de algumas provas e de sua reaplicação (Comunicado n. 005 - documento em anexo), confira-se seu teor:

#### ANULAÇÃO E REAPLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

O IAUPE – Concursos e a Secretaria de Saúde de Pernambuco - SES/PE, COMUNICAM aos participantes que em virtude da apreciação dos recursos administrativos interpostos, relacionados ao PROCESSO SELETIVO MULTIPROFISSIONAL FISIOTERAPIA – Perfil Hospitalar / Perfil Atenção Básica / Perfil Saúde Coletiva e Perfil Atenção Básica – Interiorização em Saúde, a ANULAÇÃO das provas realizadas no dia 22/12/2024 (domingo). (...)

Como se denota do comunicado transcrito acima, houve a anulação das provas referentes ao PROCESSO SELETIVO MULTIPROFISSIONAL FISIOTERAPIA – Perfil Hospitalar / Perfil Atenção Básica / Perfil Saúde Coletiva e Perfil Atenção Básica – Interiorização em Saúde.

Como sabido, a anulação de um ato administrativo possui efeitos retroativos, desfazendo todos os seus efeitos desde a sua realização. Nesse contexto, com a anulação das provas em tela a situação de todos os candidatos inscritos para as vagas respectivas retornam ao estado anterior à sua realização, diante dos efeitos retroativos do ato de anulação.

Desse modo, forçoso reconhecer a inocorrência de irregularidade que justifique a atuação do MPF in casu.

Por essas razões, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e do Enunciado n. 25, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Enunciado 25. ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante.

\*Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

Comunique-se ao(à) representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º daquela Resolução.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
DIRETORIA GERAL DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## EDITAL

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE/PE toma público o **PROCESSO SELETIVO PARA OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA EM ÁREA PROFISSIONAL DE SAÚDE para o ano de 2025**, que será realizado através do **Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE)**, vinculados à COREMU da Escola de Governo em Saúde Pública de Pernambuco (ESPPE), COREMU da Universidade de Pernambuco (UPE), COREMU da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), COREMU da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF), COREMU do Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira (IMIP), COREMU da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes, COREMU da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Recife, COREMU da Fundação Gestão Hospitalar Prof. Martiniano Fernandes (FGH), COREMU da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer (HCP) e desenvolvidos nas Instituições de Saúde que ofertem residências em Área Profissional de Saúde no Estado de Pernambuco, de acordo com as normas e resoluções da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS/MEC) e da Secretaria Estadual de Saúde-PE.

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS:

1.1 O processo seletivo será realizado em duas fases, sendo uma a prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, com peso de 80%, e a análise curricular, de caráter classificatório, com peso de 20%.

1.2 Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde, na modalidade Uniprofissional ou Multiprofissional, constituem **modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu**, sob a forma de curso de especialização, destinados a profissionais de saúde, com exceção da área médica, caracterizados por **ensino em serviço**, com **carga horária presencial de 60 (sessenta) horas semanais**, duração de 2 (dois) OU 3 (três) anos e em **regime de dedicação exclusiva**. Incluem-se as categorias profissionais da Saúde: Enfermagem, Nutrição, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Serviço Social, Farmácia, Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Odontologia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Física Médica e Saúde Coletiva.

1.3 As inscrições serão efetuadas, **exclusivamente**, via Internet através do endereço eletrônico <http://www.upenet.com.br/>, no período compreendido entre **às 9h do dia 02 de novembro de 2024 e às 23h59 do dia 24 de novembro de 2024**.

1.4 Poderão candidatar-se estudantes que **comprovem a conclusão do curso de graduação** exigido pelo programa ao qual pretende concorrer **até a data da matrícula na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco**, ou graduados que atendam aos pré-requisitos específicos, de acordo com disponibilidade de vagas nos programas para a categoria profissional do candidato.

1.5 Nos termos da **Resolução CNRMS nº 01/2017**, é vedado ao **egresso de programa de residência repetir programas de Residência em Área Profissional da Saúde**, na modalidade Multiprofissional ou Uniprofissional, em áreas de concentração que já tenha anteriormente concluído. É permitido ao egresso realizar programa de Residência em Área Profissional da Saúde nas modalidades Multiprofissional ou Uniprofissional, em **apenas mais uma área de concentração diferente daquela concluída**.

1.5.1 O **egresso** do programa de residência **não poderá pleitear** qualquer equivalência com o programa anteriormente cursado.

1.5.2 No ato da matrícula, o candidato aprovado e classificado dentro das vagas deverá, obrigatoriamente, **apresentar certificado de conclusão ou declaração de cumprimento** de todos os requisitos do programa anteriormente cursado.

1.5.3 A Comissão de Residência Multiprofissional - COREMU tem a atribuição de desligar o residente, a qualquer tempo, quando caracterizada a infração ao estabelecido no item 1.5, sob pena de não autorização para a abertura de novas turmas para o programa no qual o profissional de saúde residente foi matriculado.

1.5.4 O residente que cursar uma nova residência infringindo os dispostos no item 1.5 estará automaticamente desligado do programa e obrigado a devolver para a instituição financiadora o valor total de bolsa pago indevidamente.

1.6 Quando **estrangeiro**, o candidato deverá apresentar **visto permanente no país** e ser graduado em **Instituição de Educação Superior oficializada no Brasil**.

1.7 O candidato só poderá se inscrever em uma **única categoria profissional**.

1.8 Os documentos deverão estar em perfeitas condições de forma a permitirem, com clareza, a identificação do candidato e devem ser submetidos via **upload**, na área do candidato.

1.9 Para se inscrever, o candidato pagará a taxa de inscrição no valor de **R\$ 290,00** (duzentos e noventa reais).

1.10 Para evitar ônus desnecessário, o candidato deverá orientar-se no sentido de recolher o valor da inscrição somente **após tomar conhecimento de todos os requisitos** exigidos para o processo.

1.11 Ao se inscrever, o candidato estará declarando, sob as penas da lei, que concluiu o curso de **graduação na área profissional da saúde** que irá se candidatar, devidamente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), ou irá concluí-lo até a data da matrícula na Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, ou obteve revalidação do seu diploma, segundo a legislação vigente.

1.11.1 Para o programa de **Física Médica**, poderão se candidatar graduados em **Física Médica** ou **Bacharelado em Física** ou **Licenciado em Física**.

1.11.2 Para os programas de **Educação Física**, só poderão se candidatar **Bacharéis em Educação Física**.

1.12 O processo seletivo é **classificatório**, portanto, a inscrição e aprovação do candidato **não garantem a efetivação da sua matrícula** no Programa de Residência em Área Profissional da Saúde pretendido.

1.13 A inscrição vale, para todo e qualquer efeito, como **forma expressa de concordância**, por parte do candidato, de todas as condições, normas e exigências estabelecidas neste Edital.

1.14 As provas serão realizadas na Cidade do Recife (com qualquer número de inscritos) e em Petrolina, se houver um mínimo de 100 (cem) inscritos que optem por fazer a prova nesse município, na data de **22 de dezembro de 2024**.

1.15 Aos residentes será paga uma bolsa mensal no valor de **R\$ 4.106,09 (quatro mil e cento e seis reais e nove centavos)** de acordo com a Portaria Interministerial nº 09 de 13 de outubro de 2021, e em acordo com a linha de financiamento do programa, podendo ser bolsa paga pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, Ministério da Educação, Ministério da Saúde ou financiamento próprio, de acordo com o credenciamento da vaga.

1.16 Anular-se-á, sumariamente, a inscrição e todos os atos dela decorrentes se o candidato não comprovar e não satisfizer a todas as condições estabelecidas no Edital, o que poderá ocorrer a qualquer tempo em que seja constatada tal irregularidade.

1.17 As informações e as declarações prestadas no ato da inscrição **serão da inteira responsabilidade do candidato**, dispondo a Comissão de Concursos do Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE Concursos) o direito de excluir do processo seletivo aquele que fornecer dados comprovadamente inverídicos, estando o candidato, caso apresente informações falsas, além da exclusão do processo seletivo, sujeito às penas da Lei.

1.18 A taxa de inscrição **não será restituída** em hipótese alguma.

1.19 Será considerada nula a inscrição paga através de cheque que venha a ser devolvido, qualquer que seja o motivo da devolução.

1.20 **Dúvidas em relação ao processo seletivo** poderão ser esclarecidas através do e-mail [residenciamulti2025@iaupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@iaupe.com.br).

1.21 **Não** serão fornecidas declarações com a colocação do candidato no processo seletivo, e após publicação do resultado oficial, este será o documento válido para tais fins.

## 2. PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO:

2.1 Para se inscrever no processo seletivo, o candidato deverá:

a) Acessar o endereço eletrônico <http://www.upenet.com.br/> utilizando o navegador Internet Explorer na versão 8 ou superior, ou Mozilla Firefox na versão 3.6 ou superior, ou Google Chrome na versão 20.0 ou superior;

b) Acessar e abrir o Assistente de Inscrição;

c) Preencher todos os campos da solicitação de inscrição com os dados exigidos, inclusive a pontuação pelo próprio candidato dos itens da análise curricular sem os quais a solicitação não será aceita, sendo de sua exclusiva responsabilidade a veracidade dos dados fornecidos.

d) Emitir o boleto bancário, no valor de **R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais)**, referente ao pagamento da taxa de inscrição, a ser pago em qualquer Casa Lotérica ou instituição financeira;

e) Encaminhar via *upload*, na área do candidato, no período estabelecido no cronograma de execução (Anexo I), cópias legíveis dos seguintes documentos:

- Cédula de identidade;
- CPF;
- Curriculum com documentação comprobatória, conforme solicitado no quadro de análise curricular (item 7 deste Edital).

2.1.1. Antes de iniciar o processo inscrição, o candidato deverá certificar-se dos requisitos exigidos, sendo de sua exclusiva responsabilidade a identificação correta e precisa de tais requisitos.

2.1.2. As inscrições serão realizadas pela Internet, através do site <http://www.upenet.com.br>, durante o período de **02/11/2024 a 24/11/2024** conforme estabelecido no cronograma disponível no Anexo I deste Edital, observado o horário oficial do Estado de Pernambuco.

2.1.3. No momento da inscrição, o candidato deverá anexar **arquivo único**, em formato PDF, a documentação comprobatória, conforme item 2.1, dentro do prazo estabelecido no cronograma disponível no Anexo I.

2.1.4. Quanto ao envio dos documentos comprobatórios, estes serão requisitados na aba de anexação da inscrição, sendo detalhado por campo específico.

2.1.5. Receberá nota zero o candidato que não enviar a documentação comprobatória, conforme solicitado no quadro de análise curricular.

2.1.6. Todos os documentos devem estar completos e legíveis. Serão considerados **sem validade** os documentos digitalizados parcialmente e/ou ilegíveis.

2.1.7. Somente será finalizado o envio dos documentos anexados quando o candidato concluir todo o procedimento para a inscrição da seleção.

2.1.8. Ao finalizar a inscrição, o candidato deverá revisar todos os dados informados e o documento anexado e realizar alterações, caso seja necessário. Não havendo alterações, o candidato deverá confirmar sua inscrição.

2.1.9. Ao confirmar a inscrição, **não será mais possível** realizar qualquer tipo de alteração no processo de inscrição nem *upload* de documentos.

2.1.10. Confirmada a inscrição, o candidato deverá gerar o boleto e imprimi-lo para pagamento da taxa de inscrição.

2.2. No caso de brasileiro graduado no exterior, este deverá enviar, via *upload*, junto com os documentos mencionados no item 2.1 alínea (e), documentação que comprove **revalidação em andamento ou diploma revalidado**, sob pena de não acatamento da sua inscrição.

2.3. O candidato **estrangeiro** deverá apresentar **visto permanente no país** e ser graduado em Instituição de Ensino Superior reconhecida pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC) ou com diploma validado no Brasil.

2.4. Na solicitação de inscrição, o candidato deverá indicar a sua **ordem de preferência pelas instituições de saúde** que oferecem vagas para a categoria profissional e/ou área de especialização por ele pretendida, de acordo com o Perfil do Programa, Modalidade do Programa e disponibilidade de vagas.

2.5. Nos casos em que a categoria profissional nos programas de modalidade Uniprofissional oferecer mais de uma área de especialização, o candidato deverá optar, no ato da inscrição, **por uma área de atuação**.

2.6. Para as residências de modalidade Multiprofissional, a substituição de categorias profissionais por parte dos programas, visando preenchimento das vagas, será permitida apenas **mediante autorização da CNRMS/MEC**.

2.7. O candidato que necessitar de qualquer tipo de **atendimento especial** para a realização das provas deverá solicitá-lo no ato de inscrição, indicando claramente no **formulário** quais os recursos especiais necessários (materiais, equipamentos etc.) e **laudo médico** que justifique o atendimento no **período de 02/11/2024 a 24/11/2024**.

2.7.1. A candidata com **necessidade de amamentar** durante a realização das provas **deverá levar um acompanhante** que ficará em sala reservada para essa finalidade. O acompanhante ficará responsável pela guarda da criança.

2.7.2. Nenhuma pessoa da equipe de fiscalização das provas ficará responsável pela guarda de crianças no período de realização das provas.

2.7.3. A candidata lactante, acompanhada da criança, ficará impedida de realizar as provas se deixar de levar um responsável pela guarda da criança.

2.7.4. A solicitação de recursos especiais será atendida observando-se os critérios de viabilidade e razoabilidade.

2.7.5. A não solicitação de recursos especiais no ato de inscrição implica em sua não concessão no dia de realização das provas.

2.7.6. O IAUPE poderá utilizar recursos para gravação e registros nas hipóteses dos atendimentos especiais.

2.7.7. O deferimento das solicitações de condição especial estará disponível aos candidatos no **CARTÃO INFORMATIVO DE INSCRIÇÃO**, que será disponibilizado na área do candidato através do site <http://www.upenet.com.br>, de acordo com o cronograma constante no Anexo I deste Edital.

2.8. O pagamento da taxa de inscrição deverá ser efetuado, impreterivelmente, **até o dia 26/11/2024**, sob pena de **exclusão automática** da solicitação de inscrição do candidato no processo seletivo.

2.9. No ato da solicitação de inscrição, o candidato criará uma senha para futuras consultas às informações sobre o processo seletivo. Por segurança, deverá conservá-la em sigilo.

2.10. A inscrição só será efetivada após a identificação do pagamento da inscrição pelo IAUPE Concursos.

2.11. O IAUPE Concursos **não se responsabilizará** por solicitações de inscrição não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores de natureza tecnológica que impossibilitem a transferência de dados.

2.12. Verificada, a qualquer tempo, que a inscrição recebida não atende a todas as condições aqui estabelecidas, esta será imediatamente cancelada.

2.13. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

- a) Estiver regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) de que trata o Decreto nº 6.135/2007;
- b) For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

2.13.1. A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, disponível por meio do aplicativo para a inscrição, através do site <http://www.upenet.com.br> no **período de 02/11/2024 a 15/11/2024**.

2.13.2. O requerimento para isenção da taxa de inscrição deverá indicar, necessariamente:

- a) Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo **CadÚnico**;
- b) Declaração de que atende às condições estabelecidas no item 2.13 deste Edital.

2.13.3. O Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco (IAUPE) **consultará o órgão gestor do CadÚnico** para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

2.13.4. As informações prestadas no requerimento de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo responder este, a qualquer tempo, por crime contra a fé pública, o que acarretará sua eliminação da seleção, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do Art. 10 do Decreto nº 83.936/1979.

2.13.5. Não será concedida isenção de taxa de inscrição ao candidato que:

- a) Omitir informações ou torná-las inverídicas;
- b) Fraudar ou falsificar documentação.

- 2.13.6** Não será aceita solicitação de isenção de taxa de inscrição via postal, via fax ou via correio eletrônico.
- 2.13.7** Cada pedido de isenção de taxa de inscrição **será analisado e julgado** pelo IAUPE Concursos.
- 2.13.8** A relação dos pedidos de isenção de taxa de inscrição atendidos será divulgada **até 18/11/2024** através do site <http://www.upenet.com.br/>.
- 2.13.9** O candidato disporá de **até 03 (dias) dias** para contestar o indeferimento através do e-mail [residenciamulti2025@aupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@aupe.com.br) no período de **19/11/2024 a 21/11/2024**, não sendo admitidos pedidos de revisão após tal prazo.
- 2.13.10** A resposta do recurso será divulgada em **22/11/2024** através do site <http://www.upenet.com.br/>.
- 2.13.11** Aqueles que não obtiverem isenção deverão consolidar sua inscrição efetuando o pagamento do boleto bancário até o dia **26/11/2024**.
- 2.13.12** O candidato que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento da taxa de inscrição na forma e no prazo estabelecido no item anterior **estará automaticamente excluído** da seleção.
- 2.13.13** Não serão estomados valores de taxas de inscrição daqueles candidatos contemplados com isenção e que já tenham efetivado o pagamento da taxa de inscrição na seleção a que se refere este Edital.
- 3. DOS CRITÉRIOS DE ACESSO E DAS VAGAS OFERTADAS NO ÂMBITO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS:**
- 3.1** Os Programas de Residência em Área Profissional da Saúde estão organizados em cinco perfis, de acordo com suas especificidades: Hospitalar, Atenção Básica e Redes de Atenção à Saúde, Saúde Coletiva, Saúde Coletiva Ampla Concorrência e Atenção Básica – Interiorização em Saúde.
- 3.1.1** Estão incluídos no **Perfil Hospitalar** os programas de residência cujas atividades são desenvolvidas, predominantemente, no âmbito hospitalar (assistência e/ou gestão), seja na modalidade Uniprofissional ou Multiprofissional.
- 3.1.2** No **Perfil Atenção Básica e Redes de Atenção à Saúde** estão incluídos os programas cujas atividades são desenvolvidas, predominantemente, nos serviços municipais de Atenção Primária à Saúde (Estratégia Saúde da Família, Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Centros de Atenção Psicossocial, Programa Academia da Saúde e outros), além de Serviços da Média e Alta Complexidade.
- 3.1.3** No **Perfil Saúde Coletiva** encontram-se os programas cujas atividades são desenvolvidas, predominantemente, no âmbito da gestão de serviços e sistemas de saúde, seja na modalidade Uniprofissional ou Multiprofissional, onde as vagas estão distribuídas de acordo com a categoria profissional.
- 3.1.4** No **Perfil Saúde Coletiva - Ampla Concorrência** encontram-se os programas cujas atividades são desenvolvidas, predominantemente, no âmbito da gestão de serviços e sistemas de saúde, na modalidade Multiprofissional. Os programas deste Perfil são de caráter "Entrada Livre e Ampla Concorrência", ou seja, todas as profissões de saúde constantes no quadro de vagas do Edital concorrem entre si (concorrência geral). É classificado neste programa o candidato com melhor pontuação, independente da categoria profissional, obedecendo à ordem de escolhas.
- 3.1.5** No **Perfil Atenção Básica - Interiorização em Saúde**, encontra-se o programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família, com ênfase na Saúde da População do Campo que é desenvolvido em áreas rurais e assentamentos da Reforma Agrária no município de Caruaru, junto às unidades de saúde da família, às equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), em unidades de gestão estadual e municipal, além de projetos de extensão ou em outros locais, de acordo com o Projeto Pedagógico do Programa, que se refere à concepção da "Escola em Movimento".
- 3.2** Os programas estão organizados e agrupados de acordo com seu Perfil, portanto, para fins de inscrição, o candidato deverá escolher, no primeiro nível de inscrição, o Perfil do Programa, seja ele Hospitalar, Atenção Básica e Redes de Atenção à Saúde, Saúde Coletiva, Saúde Coletiva - Ampla Concorrência e Saúde da Coletiva - Regionalização em Saúde. O candidato só poderá escolher um dos cinco perfis disponíveis, concorrendo às vagas disponíveis de acordo com a ordem de escolha dentro do Perfil.
- 3.3** Após a escolha do Perfil, o candidato deverá indicar no segundo nível de inscrição a Modalidade do Programa, seja ele Uniprofissional ou Multiprofissional. O candidato só poderá escolher um tipo de modalidade disponível para o Perfil.
- 3.4** No terceiro nível de inscrição, o candidato deverá indicar qual sua categoria profissional. A disponibilidade de vagas será dada de acordo com os programas agrupados por Perfil e Modalidade e que ofertam vagas para a categoria profissional do candidato.
- 3.5** Na solicitação de Inscrição, o candidato **deverá indicar a sua ordem de preferência pelas instituições de saúde** que oferecem vagas para a categoria profissional de acordo com o Perfil e a Modalidade dos Programas.
- 3.5.1** Para as categorias profissionais de Perfil Hospitalar na Modalidade Uniprofissional que tenham duas ou mais instituições que ofertam o programa, o candidato deverá indicar a sua ordem de preferência pelas instituições de saúde que oferecem vagas para a área de especialização por ele pretendida.
- 3.6** A **ocupação das vagas ofertadas** pelas diversas instituições, em cada especialidade, **será feita de acordo com a ordem de preferência de cada candidato e a sua média final**. A lotação dar-se-á na melhor opção da ordem de preferência que a média final do candidato alcançar.
- 3.7** Mesmo que o candidato obtenha média final suficiente para ser lotado em uma determinada instituição de saúde, somente **será classificado para essa instituição se a houver incluído na sua ordem de preferência**.
- 3.8** Nos casos de empate na nota final, o desempate dar-se-á pela aplicação, sucessivamente, dos seguintes critérios:
- Maior nota na Análise Cumular;
  - Candidato de maior idade.
- 3.9** Quando houver desistência de candidatos/residentes melhor classificados, **haverá remanejamento**. Nesse caso, o candidato/residente inicialmente lotado em uma instituição de saúde será transferido, **automaticamente**, para outra instituição que esteja em posição mais elevada na sua ordem de preferência, indicada no momento da inscrição, respeitando-se, sempre, a ordem decrescente das médias finais dos concorrentes. **Não será permitido ao candidato/residente permanecer na instituição de saúde inicialmente lotado, se houver desistência numa posição mais elevada na sua ordem de preferência, pois o remanejamento será automático. Não serão permitidas permutas.**
- 3.10** O **Processo Seletivo SUS-PE 2025** garante a **reserva de vagas** para pessoas com deficiência e candidatos que se declararem negros.
- 3.11** Aos candidatos concorrentes às **vagas de pessoa com deficiência** que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do Art. 37 da Constituição Federal, Art. 2º da Lei nº 13.146/2015, Art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e alterações, §1º do Art. 1º da Lei nº 12.764/2012 e Art. 1º do Decreto nº 8.368/2014, Lei nº 14.126/2021, Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Art. 1º do Decreto nº 9.508/2018, é assegurado o direito da inscrição no presente processo seletivo, desde que haja vaga reservada para pessoas com deficiência (PcD).
- 3.11.1** O candidato, ao fazer sua inscrição à vaga de pessoa com deficiência, terá suas opções de escolha de acordo com os programas que oferecem vagas a pessoas com deficiência.
- 3.12** Das vagas ofertadas no Processo Seletivo SUS-PE 2025, **5% (cinco por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência**, em cumprimento ao Decreto nº 9.508/2018 e suas alterações.
- 3.12.1** Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.
- 3.13** A reserva de vagas para PcD no Processo Seletivo SUS-PE 2025 será aplicada sempre que o número de vagas ofertadas por perfil for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no Edital.
- 3.14** Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Art. 70 do Decreto nº 5.296/2004 e suas alterações; Art. 2º da Lei nº 13.146/2015; §1º do Art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); e Lei nº 14.126/2021 (visão monocular), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.
- 3.15** De acordo com o Decreto nº 9.508/2018, os candidatos concorrentes às vagas de pessoas com deficiência participarão do processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação da prova objetiva; e à nota mínima exigida para os demais candidatos, além dos demais critérios contidos neste Edital.
- 3.16** Para concorrer à vaga reservada à pessoa com deficiência (PcD), o (a) candidato (a) deverá fazer sua opção no Formulário de Inscrição e deverá realizar o *upload* dos **documentos comprobatórios, abaixo relacionados, no ato da inscrição, irreversivelmente, no período de 02/11/2024 a 11/11/2024**, de acordo com o cronograma constante no Anexo I deste Edital.

- a) Documento de identidade do candidato;
- b) Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições, redigido em letra legível e disposto sobre a espécie e o grau ou nível da deficiência da qual o candidato é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão.
- 3.16.1** No caso de deficiente auditivo, o laudo deverá ser acompanhado de exame de audiometria recente.
- 3.16.2** No caso de deficiente visual, o laudo deverá ser acompanhado de exame de acuidade visual em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual.
- 3.17** O candidato que realizou a inscrição para concorrer à vaga de pessoa com deficiência será avaliado, por meio de equipe multiprofissional, a qual emitirá o parecer, analisando os documentos apresentados, que devem estar na forma descrita neste Edital.
- 3.17.1** O laudo médico, a partir do seu recebimento pelo IAUPE, constituirá parte integrante do requerimento de inscrição e, dessa forma, não será fornecida cópia ao candidato.
- 3.18** Se o laudo médico apresentado não atender ou contemplar todos os requisitos exigidos no **subitem (b) do item 3.16**, o pedido para concorrer à vaga de PcD será **INDEFERIDO**.
- 3.18.1** A resposta à solicitação para concorrer à reserva de vagas para PcD será divulgada em **16/11/2024**, conforme cronograma estabelecido em Anexo I deste Edital.
- 3.19** O candidato cujo enquadramento na condição de pessoas com deficiência (PcD) seja **INDEFERIDO**, poderá interpor recurso, dispo ndo de **03 (três)** dias para contestar o indeferimento através do e-mail [residenciamulti2025@iaupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@iaupe.com.br) no período de **17/11/2024 a 19/11/2024**, não sendo admitidos pedidos de revisão após tal prazo.
- 3.19.1** Serão analisados os documentos enviados durante o período de inscrição, o parecer da equipe que avaliou preliminarmente e os argumentos apresentados pelo candidato na interposição de recurso, sem possibilidade de adição de outros documentos.
- 3.19.2** A resposta ao recurso de indeferimento será divulgada em **21/11/2024**, conforme cronograma estabelecido em Anexo I deste Edital.
- 3.19.3** Caso o candidato tenha seu pedido de reserva de vaga para pessoa com deficiência **INDEFERIDO**, terá a sua inscrição processada como candidato de ampla concorrência, e receberá um e-mail com formulário para refazer sua ordem de escolha e enviá-lo através do e-mail [residenciamulti2025@iaupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@iaupe.com.br) no período de **21/11/2024 a 02/12/2024**, conforme cronograma estabelecido em Anexo I deste Edital, sendo de total responsabilidade do candidato, não podendo alegar posteriormente essa condição para reivindicar a prerrogativa legal.
- 3.19.4** Caso o candidato não realize sua ordem de escolha, será considerada a ordem anteriormente registrada no sistema de inscrição, sendo caracterizado como candidato de escolha restrita.
- 3.20** O candidato que deixar de enviar as documentações conforme o item 3.16 e seus subitens terá seu pedido para concorrer à vaga reservada à pessoa com deficiência (PcD) **INDEFERIDO**, e terá a sua inscrição processada como candidato de ampla concorrência, e terá ainda, obrigatoriamente, que refazer sua ordem de escolha e enviá-la através do e-mail [residenciamulti2025@iaupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@iaupe.com.br) no período de **21/11/2024 a 02/12/2024**, conforme cronograma estabelecido em Anexo I deste Edital, não podendo alegar posteriormente essa condição para reivindicar a prerrogativa legal.
- 3.21** Após o pagamento do boleto, não poderá ser feita qualquer alteração na inscrição do candidato.
- 3.22** O candidato inscrito e aprovado como PcD terá seu nome divulgado na lista de ampla concorrência dos aprovados e na lista dos candidatos aprovados específica para pessoas com deficiência.
- 3.23** Em caso de desistência de candidato aprovado para vaga reservada à pessoa com deficiência, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado para vaga reservada à pessoa com deficiência, respeitando a ordem de escolha e classificação.
- 3.24** Não havendo candidatos aprovados para a (s) vaga (s) reservada (s) às pessoas com deficiência, esta (s) será (ão) preenchida (s) pelos candidatos das vagas de ampla concorrência, respeitando-se, sempre, a ordem de escolha dos candidatos e a ordem decrescente das médias finais dos concorrentes.
- 3.25** Aos candidatos que se declararem **negros**, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), serão reservadas **20% (vinte por cento)** das vagas ofertadas no Processo Seletivo SUS-PE 2025, de acordo com o quadro de vagas deste Edital. As disposições gerais deste Edital, referentes à reserva de vagas para negros, são correspondentes às da Lei nº 12.990/2014.
- 3.26** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas ofertadas por perfil for igual ou superior a 03 (três).
- 3.27** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
- 3.28** Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas a candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas destinadas à vaga de ampla concorrência, com o também podem concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com sua classificação no processo seletivo.
- 3.29** Os candidatos negros que pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas deverão assinalar, em campo específico, no momento da inscrição, a opção de **Autodeclaração**, de acordo com a Lei nº 12.990/2014.
- 3.29.1** É de total responsabilidade do candidato optar, no momento da inscrição, por vaga destinada aos negros, caso contrário não concorrerá às vagas desse grupo, mas ao grupo de vagas de concorrência geral.
- 3.30** Ao candidato que se declarar negro será realizado o **procedimento de heteroidentificação** complementar à autodeclaração através do **envio de vídeo**, conforme Anexo II deste Edital, com a finalidade de atestar o enquadramento previsto na Lei nº 12.990/2014, e na Instrução Normativa nº 23/2023, que disciplina a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos e reserva vagas para pessoas negras nos processos seletivos para a contratação por tempo determinado de que trata a Lei nº 8.745/1993.
- 3.30.1** O candidato deverá enviar **vídeo** ao IAUPE via *upload*, na área do candidato, **impreterivelmente, no período entre 02/11/2024 a 24/11/2024**, conforme cronograma (Anexo I) deste Edital, não sendo admitido recebimento após esse prazo.
- 3.30.2** A avaliação da comissão de heteroidentificação levará em consideração, **exclusivamente**, o critério fenotípico para aferição da condição de pessoa negra declarada pelo candidato no processo seletivo.
- 3.30.3** Serão consideradas as características fenotípicas da pessoa ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.
- 3.30.4** Não serão considerados, no processo de heteroidentificação, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em certames federais, estaduais, distritais e municipais ou em processos seletivos de qualquer natureza.
- 3.30.5** Não será admitida, em nenhuma hipótese, a prova baseada em ancestralidade.
- 3.30.6** O IAUPE constituirá uma Comissão para o procedimento de heteroidentificação com requisitos habilitantes, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 23/2023.
- 3.30.7** O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra quando não cumprir os requisitos indicados item 3.30.2 deste Edital.
- 3.30.8** A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, em parecer motivado. O parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do Art. 31 da Lei nº 12.527/2011.
- 3.31** A divulgação do resultado da análise do **procedimento de heteroidentificação** será dia **10/12/2024**.
- 3.32** Quanto ao não enquadramento do candidato da reserva de vaga, conforme procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração como pessoa negra, caberá pedido de recurso para contestar o indeferimento. O pedido será através do site <http://www.upenet.com.br> no período de **11/12/2024 a 13/12/2024**, conforme cronograma (Anexo I) deste Edital, não sendo admitidos pedidos de revisão após tal prazo.
- 3.33** É facultado ao candidato interpor recurso do indeferimento no resultado do procedimento de heteroidentificação. A interposição de recurso será realizada através de vídeo chamada em dia e horário e link a ser definido e disponibilizado no site <http://www.upenet.com.br> na área do candidato.
- 3.33.1** O procedimento de heteroidentificação do recurso será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

- 3.33.2** O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação será eliminado do processo seletivo.
- 3.33.3** A resposta ao recurso de indeferimento será divulgada em **25/01/2025**, conforme cronograma estabelecido em Anexo I deste Edital.
- 3.34** O não envio do vídeo ou o indeferimento no procedimento de heteroidentificação acarretará a perda do direito a concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.
- 3.35** O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência, nos termos do Art. 25 da Instrução Normativa nº 23/2023.
- 3.36** Após o pagamento do boleto, não poderá ser feita qualquer alteração na inscrição do candidato.
- 3.37** Na hipótese de **constatação de informações falsas**, sujeitar-se-á o candidato à anulação da inscrição e de todos os efeitos daí decorrentes e, se já matriculado, à pena de exclusão, assegurada em qualquer hipótese, a ampla defesa e o contraditório.
- 3.38** O candidato negro participará do processo seletivo para programa de residência por ele escolhido em condições de igualdade com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas; à avaliação e aos critérios de aprovação; ao horário e ao local de aplicação da prova objetiva; e à nota mínima exigida para os demais candidatos, além dos demais critérios contidos neste Edital.
- 3.39** O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se negro, se aprovado no processo seletivo para programa de residência terá seu nome divulgado na lista de ampla concorrência e na lista dos candidatos na condição de negro.
- 3.40** Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas de ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- 3.41** Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, respeitando a ordem de escolha e classificação.
- 3.42** Não havendo candidatos aprovados para a (s) vaga (s) reservada (s) aos negros, esta (s) será (ão) preenchida (s) pelos candidatos das vagas de ampla concorrência, respeitando-se sempre a ordem decrescente das médias finais dos concorrentes e ordem de escolha do candidato.

#### 4. DA VALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS DE PROVA:

- 4.1** O candidato deverá acessar o site <http://www.upenet.com.br>, entrar na opção "**Consulta Inscrição**", digitar seu CPF e sua respectiva senha do concurso para obter a confirmação de sua inscrição e do local de realização da prova **até o dia 16/12/2024. É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.**
- 4.2** O candidato devidamente inscrito cuja inscrição não esteja validada na data estabelecida deverá comunicar, imediatamente, à Comissão de Concursos do Instituto de Apoio a Universidade de Pernambuco (IAUPE Concursos), no endereço Av. Rui Barbosa, nº 1599, bairro das Graças – Recife – Pernambuco, CEP 52.050-000, e apresentar os seus comprovantes de pagamento.
- 4.3** É de **responsabilidade exclusiva do candidato** a obtenção da validação da sua inscrição, bem como do local de realização da prova nas formas estabelecidas nos sub itens anteriores.
- 4.4** O IAUPE não se responsabilizará pelo candidato que faltar à prova por desconhecer o local de sua realização.

#### 5. DA ESTRUTURA DO PROCESSO SELETIVO:

- 5.1** O processo seletivo constituir-se-á da aplicação de uma prova escrita de caráter eliminatório e classificatório, com peso 80%, e análise curricular de caráter classificatório, com peso 20%.

#### 6. DA PROVA ESCRITA:

- 6.1** A Prova Escrita, classificatória e eliminatória, será constituída de 50 (cinquenta) questões objetivas de múltipla escolha, cada uma com 5 (cinco) alternativas, versando sobre os conhecimentos exigidos no Anexo III, e terá duração de até 4h (quatro horas).
- 6.2** A prova será aplicada no dia **22/12/2024**, nos locais e hora a serem indicados no **cartão de informação do candidato**.
- 6.3** O candidato deverá comparecer ao local designado para realização da prova com **antecedência mínima de 01 (uma) hora**, munido de comprovante de inscrição e original de um dos seguintes documentos: cédula de identidade ou carteira de trabalho e previdência social ou outro documento oficial de identificação em que conste fotografia e assinatura e, ainda, de caneta esferográfica de cor azul ou preta. **Em hipótese alguma os candidatos terão acesso aos locais de provas sem algum dos documentos relacionados.**
- 6.4** Os portões de acesso ao prédio **serão fechados, rigorosamente, na hora estipulada no cartão de informação do candidato**.
- 6.4.1** Caso haja necessidade de utilização de protocolos definidos pela autoridade sanitária, instruções serão publicadas até a data da realização da prova.
- 6.5** **Não** será permitido ao candidato fazer **prova fora do horário e do local indicado**, por ocasião da divulgação dos locais de provas, sob motivo algum.
- 6.6** **Não haverá segunda chamada ou repetição de provas**. O não comparecimento ou o atraso no comparecimento do candidato para a realização da prova implicará, automaticamente, na sua exclusão do processo seletivo, seja qual for o motivo alegado.
- 6.7** Não serão permitidas consultas em livros, em códigos ou em anotações de qualquer natureza, bem como será proibido o uso de aparelhos de comunicação de qualquer espécie, máquina de calcular ou agenda eletrônica.
- 6.8** É terminantemente proibido o acesso de candidato à sala de aplicação da prova portando telefone celular ou qualquer outro aparelho de comunicação, sob pena de ser retirado da sala e, automaticamente, excluído do processo seletivo, além de ficar submetido às demais medidas cabíveis.
- 6.9** Para transcrever as respostas das questões da prova, o candidato receberá um cartão-resposta de leitura ótica, que será o único documento válido para a correção. O caderno de prova serve apenas para rascunho.
- 6.10** Terá sua prova **anulada e será automaticamente eliminado do processo seletivo** o candidato que, durante a realização da prova:
- Usar ou tentar usar meios fraudulentos ou ilegais para a sua realização;
  - Recusar-se a entregar o cartão-resposta ao término do tempo destinado à sua realização;
  - Afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento do fiscal;
  - Ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando o caderno de prova ou o cartão-resposta;
  - Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.
- 6.11** O candidato deverá marcar suas respostas preenchendo totalmente as bolhas do cartão-resposta de leitura ótica, com caneta esferográfica preta ou azul.
- 6.11.1** Será de **inteira responsabilidade do candidato** o(s) prejuízo(s) advindo(s) da(s) marcação(s) feita(s) incorretamente no cartão de leitura ótica. **São consideradas marcações incorretas: dupla marcação, marcação rasurada e campo de marcação não preenchido totalmente.**
- 6.11.2** Ao terminar a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal de sala o cartão-resposta.
- 6.11.3** O candidato **só poderá ausentar-se** do recinto de prova depois de transcorrida **01 (uma) hora de seu início**.
- 6.12** A prova escrita será avaliada numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.
- 6.12.1** Serão considerados reprovados e, conseqüentemente, excluídos do processo seletivo, os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética das dez maiores notas obtidas na prova escrita de sua respectiva área de concentração/categoria profissional.

**6.13** Se, em decorrência de algum problema de ordem técnica, ou provocada por fenômeno da natureza, **houver atraso no início da prova** em alguma(s) da(s) sala(s), será concedido, na(s) referida(s) sala(s), um **tempo complementar para a sua execução, suficiente para compensar o atraso inicial**.

**6.14** Nos recintos em que se realizará a prova escrita, os fiscais **poderão utilizar aparelho detector de metais**, inclusive no acesso ao prédio e à sala de aplicação de provas, estando, desde já, **autorizados pelos candidatos para tal prática**, com o objetivo de manter a segurança e a lisura do certame.

**6.15** O Estado de Pernambuco, o IAUPE e a equipe de fiscalização **não se responsabilizarão** por perdas ou extravios de objetos dos candidatos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

#### **6.16 Dos Recursos Contra a Prova Escrita:**

**6.16.1** Os gabaritos preliminares das provas estarão disponibilizados até duas horas após o término da aplicação das provas no site <http://www.upenet.com.br/>.

**6.16.2** É facultado ao candidato interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova escrita, no período entre **23/12/2024 e 27/12/2024**, de acordo com o cronograma de execução do certame, através do *link* que será disponibilizado no site <http://www.upenet.com.br/>.

**6.16.3** O recurso visará, exclusivamente, à impugnação de questão por má formulação, impertinência em relação ao programa divulgado ou por erros praticados na transcrição das questões ou alternativas do gabarito divulgado.

**6.16.4** O candidato deverá entregar o recurso em instrumento próprio, contendo o seu nome, número de inscrição, o número da questão da prova e argumentação lógica e consistente que fundamente a sua solicitação.

**6.16.4.1** Serão indeferidos os recursos inconsistentes, em formulário diferente do exigido ou fora das especificações estabelecidas neste Edital.

**6.16.5** Se da análise dos recursos resultar a anulação de questão(ões), a(s) pontuação(ões) correspondente(s) a essa(s) questão(ões) será(ão) redistribuída(s) entre as demais questões da prova consideradas válidas.

**6.16.5.1.** Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

**6.16.5.2** Havendo a anulação de questões de que trata o subitem 6.16.5, o quantitativo de questões da respectiva prova terá o seu número reduzido na quantidade de questões anuladas. Neste caso, **o valor de cada questão válida da prova será recalculado de forma proporcional ao número dessas questões**.

**6.16.6** O resultado do julgamento dos recursos será devidamente divulgado para que se produzam os efeitos administrativos e legais, e estarão disponíveis aos recorrentes na Comissão de Concursos.

**6.16.7** O gabarito oficial definitivo estará disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.upenet.com.br/> em **29/01/2025, conforme estabelecido no cronograma de execução do concurso**.

**6.16.8 Não serão acatados recursos interpostos fora do prazo estabelecido neste Edital.**

**6.16.9** Não serão atendidas quaisquer reclamações, recursos, revisões ou pedidos de reconsideração quanto à correção eletrônica das provas.

#### **7. DA ANÁLISE CURRICULAR:**

A análise curricular, de caráter classificatório, observará os seguintes itens, de acordo com o quadro abaixo:

ANÁLISE CURRICULAR			
ITENS	CONTEÚDO	PONTUAÇÃO UNITÁRIA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	APROVEITAMENTO CURRICULAR (Histórico Escolar)	De acordo com o quadro de pontuação contido no item 7.1.2	30
2	MONITORIA E/OU PID	5 pontos por semestre	15
3	INICIAÇÃO CIENTÍFICA – PIBIC, PIC	5 pontos por projeto	15
4	PROJETOS DE EXTENSÃO E/OU PET-SAÚDE E/OU PET	5 pontos por semestre	20
5	ARTIGOS PUBLICADOS	2,5 pontos por artigo	05
6	TRABALHOS APRESENTADOS EM EVENTOS CIENTÍFICOS	2,5 pontos por cada trabalho	10
7	PARTICIPAÇÃO EM ENTIDADES DE REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL E DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA	5 pontos	05

##### **7.1 APROVEITAMENTO CURRICULAR:**

O item 1 do quadro de Análise Curricular refere-se ao aproveitamento curricular global e é entendido como um indicador que resume o perfil do candidato durante a graduação referente à categoria profissional a qual concorre.

##### **7.1.1 Exigências para os Documentos Comprobatórios do Histórico Escolar:**

- Constar o nome completo do candidato;
- Documento emitido pela instituição de origem com PAPEL TIMBRADO, ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO (Coordenador(a)/Vice, Diretor(a)/Vice da Instituição, Gerente/Secretário(a) do Curso, Chefe de Departamento);
- Documentos com assinatura que contenham assinatura digital serão acatados;
- Documentos que venham expressos termos como "Este documento não é oficial", "Este documento é para simples conferência", só serão aceitos se validados com assinatura e carimbo do REPRESENTANTE LEGAL DA INSTITUIÇÃO (Coordenador(a)/Vice, Diretor(a)/Vice da Instituição, Gerente/Secretário(a) do Curso, Chefe de Departamento).

##### **7.1.2 Critérios para pontuação:**

- A pontuação será correspondente às faixas de notas nas escalas de [0 a 100] ou, por equivalência de [0 a 10], que englobem a totalidade das disciplinas cursadas;
- A instituição de ensino deverá informar na escalade [0 a 100] ou, por equivalência de [0 a 10], o conceito referente à Média Global (CRE, IRA, CRA e etc)\* que englobem a totalidade das disciplinas cursadas. Caso não venha expresso, será considerado o valor do item <1.P>;
- Nos casos de notas por conceitos, a seção de ensino da instituição de origem deverá informar a equivalência das notas com a escala de [0 a 10] ou [0 a 100]. A comissão analisará a coerência entre os conceitos e a pontuação informada, podendo ou não aceitá-la;
- Quando se tratar de somente dois conceitos (ex.: aprovado/não aprovado ou suficiente/insuficiente), será considerado o valor do item <1.f>;
- No caso de documentos emitidos somente com conceitos nas disciplinas, sem constar notas ou sua equivalência nas escalas de [0 a 100] ou de [0 a 10], será considerado o valor do item <1.P>.

QUADRO DE PONTUAÇÃO		
Se no Histórico Escolar obteve:	Item	Valor
Médias gerais iguais ou superiores a 85,00	1.a	30

Médias gerais iguais ou superiores a 80,00	1.b	25
Médias gerais iguais ou superiores a 75,00	1.c	20
Médias gerais iguais ou superiores a 70,00	1.d	15
Médias gerais iguais ou superiores a 65,00	1.e	10
Notas ou conceitos que não se enquadram nos critérios acima	1.f	05

\*CRE: coeficiente de rendimento escolar  
 IRA: índice de rendimento acadêmico  
 CRA: coeficiente de rendimentos acadêmicos

## 7.2 Monitorias e/ou Projeto de Iniciação à Docência (PID) / Iniciação Científica e/ou Projeto de Pesquisa / Projetos de Extensão e/ou PET-Saúde e/ou PET:

Os itens 2, 3, 4 do quadro de Análise Curricular referem-se à participação efetiva em monitorias e/ou projeto de iniciação à docência, e/ou iniciação científica, e/ou projetos de extensão e/ou PET-Saúde e/ou PET desenvolvidas durante a graduação da categoria profissional a qual concorre. Para cada um dos itens, a atividade deverá preencher os critérios específicos exigidos e comprovados por documentação abaixo especificada.

### 7.2.1 Critérios específicos para pontuação:

#### 7.2.1.1 Monitorias/PID:

- Declaração oficial emitida pela Instituição da graduação do candidato em papel timbrado;
- Especificar o nome completo do candidato;
- Conter assinatura e carimbo de identificação da autoridade responsável ou seu representante oficial. Não serão consideradas declarações assinadas APENAS por professores/orientadores, tutores/pesquisadores. Documentos que contenham assinatura digital serão acatados;
- A declaração deverá comprovar que as atividades de iniciação à docência/monitoria foram realizadas durante o período que compreende os anos da graduação na área a qual o candidato concorre a vaga, desenvolvidas na mesma instituição de graduação do candidato;
- Duração mínima de 01 semestre letivo com mínimo de horas;
- Não serão pontuadas atividades constantes do histórico escolar para obtenção de créditos, sejam obrigatórios ou não.

#### 7.2.1.2 Iniciação Científica – PIBIC, PIC:

- Declaração oficial emitida pela instituição da graduação do candidato em papel timbrado especificando que se trata de uma Iniciação Científica ou Projeto de Pesquisa;
- Especificar o nome completo do candidato;
- Conter assinatura e carimbo de identificação da autoridade responsável ou seu representante oficial. Não serão consideradas declarações assinadas APENAS por professores/orientadores, tutores/pesquisadores. Documentos que contenham assinatura digital serão acatados;
- Especificar o nome do projeto;
- Conter explicitamente a participação do candidato por projeto com duração mínima de 1 ano;
- Não serão pontuadas atividades constantes do histórico escolar para obtenção de créditos, sejam obrigatórios ou não.

#### 7.2.1.3 Projeto de Extensão:

- Declaração oficial emitida pela instituição da graduação do candidato em papel timbrado especificando que se trata de um Projeto de Extensão;
- Especificar o nome completo do candidato;
- Conter assinatura e carimbo de identificação da autoridade responsável ou seu representante oficial. Não serão consideradas declarações assinadas APENAS por professores/orientadores, tutores/pesquisadores. Documentos que contenham assinatura digital serão acatados;
- Registro da atividade na instituição/departamento;
- Projeto de responsabilidade da instituição de ensino de origem do candidato;
- Constar no documento a supervisão direta por professor(es) do(s) departamento(s) envolvido(s);
- Duração mínima de 01 semestre letivo;
- Não serão pontuadas declarações de estágios, plantões, ligas acadêmicas e cursos como Projeto de Extensão;
- Não serão pontuadas atividades constantes do histórico escolar para obtenção de créditos, sejam obrigatórios ou não.

#### 7.2.1.4 PET-SAÚDE (Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde) e/ou PET (Programa de Educação Tutorial):

- Declaração oficial emitida pela instituição da graduação do candidato em papel timbrado;
- Especificar o nome completo do candidato;
- Conter assinatura e carimbo de identificação da autoridade responsável ou seu representante oficial. Não serão consideradas declarações assinadas APENAS por professores/orientadores, tutores/pesquisadores. Documentos que contenham assinatura digital serão acatados;
- Participação durante o mínimo de 6 meses consecutivos;
- Carga horária mínima de 180h ou de 8 h semanais;
- Não serão pontuadas atividades constantes do histórico escolar para obtenção de créditos, sejam obrigatórios ou não.

## 7.3 Artigos Publicados / Trabalhos Apresentados em Eventos Científicos / Participação em Entidades de Representação Estudantil e da Sociedade Civil Organizada:

Os itens 5 e 6 do quadro de Análise Curricular refere-se à produção científica na área da saúde, e o item 7 refere-se participação em entidades de representação estudantil e da sociedade civil organizada, devendo preencher os critérios específicos exigidos e comprovados por documentação abaixo especificada:

### 7.3.1 Para Artigos Publicados:

- Especificar nome completo do candidato;
- Especificar nome do artigo publicado;
- Cópia do artigo publicado em revista nacional ou internacional, onde conste o ano de publicação, volume e número;
- Não serão pontuadas cartas/declarações de aceitação, cópias de e-mail, fax ou publicações no prelo. Não serão consideradas declarações pessoais de professores, orientadores, ou pesquisadores. Para efeitos de pontuação, não serão consideradas publicações em cadernos de resumos de congressos ou seminários, institucionais ou não. Não serão aceitos cartilhas, manuais, capítulos de livro para efeito de pontuação.

### 7.3.2 Para Trabalhos Apresentados em Eventos Científicos:

- Especificar nome completo do candidato;
- Declarações ou certificados oficiais emitidos pelos responsáveis pelo evento, em papel timbrado;
- Especificar o nome do evento e da(s) entidade(s) organizadora(s)/promotora(s) onde o trabalho foi apresentado;
- Discriminar a data do evento;

- e) Discriminar o título do trabalho;
- f) Autoria ou Coautoria do trabalho de apresentação oral, tem livre ou pôster em eventos científicos da área da saúde de abrangência local, regional, estadual, nacional ou internacional;
- g) O trabalho desenvolvido pelo candidato durante a sua graduação, referente à projeto de pesquisa ou iniciação científica não será pontuado neste item quando o mesmo for apresentado em eventos de iniciação científica;
- h) Não serão pontuadas cartas/declarações de aceitação, cópias de e-mail, fax ou publicações no prelo. Não serão consideradas declarações pessoais de professores, orientadores, ou pesquisadores. Para efeitos de pontuação, não serão consideradas publicações em cadernos de resumos de congressos ou seminários, institucionais ou não.

#### 7.3.3 Participação em Entidades de Representação Estudantil e da Sociedade Civil Organizada:

- a) Especificar nome completo do candidato;
- b) Declaração emitida pela entidade em papel timbrado, com assinatura do responsável devidamente identificado, onde conste o período de participação;
- c) Participação com duração mínima de 1 ano;
- d) Documentos que contenham assinatura digital serão aceitos.

#### 7.4 Será atribuída nota na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos na avaliação curricular.

7.5. Em nenhuma hipótese poderá ser acrescido qualquer documento ao currículo após o seu envio.

7.6. O candidato que não preencher o currículo, ou não enviar os comprovantes na data especificada, ou o fizer em desacordo com as regras deste Edital, ou apresentar qualquer comprovante falso, a este será atribuída nota zero.

7.7. O resultado preliminar da avaliação curricular será disponibilizado no site <http://www.upenet.com.br/> em 18/01/2025.

7.8. O candidato disporá de 03 (três) dias para contestar o resultado da avaliação curricular através do e-mail [residenciamulti2025@aupe.com.br](mailto:residenciamulti2025@aupe.com.br) no período de 20/01/2025 a 22/01/2025. Não sendo admitidos pedidos de revisão após tal prazo.

#### 8 DA CLASSIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO:

8.1 A nota final de cada candidato será a **média ponderada das notas obtidas nas avaliações**, sendo os pesos de cada uma das fases os seguintes: **Prova Escrita peso 80 e a Avaliação Curricular peso 20.**

8.2 A classificação dos candidatos aprovados dar-se-á pela ordem decrescente da sua nota final.

8.3 Serão selecionados aqueles candidatos que, pela ordem decrescente de classificação, preencher o número de vagas oferecidas.

8.5. A ocupação das vagas oferecidas pelas diversas instituições, em cada especialidade, será feita de acordo com a ordem de preferência de cada candidato e a sua média final. A lotação dar-se-á na melhor opção da ordem de preferência que a média final do candidato alcançar.

8.6. Mesmo que o candidato obtenha média suficiente para ser lotado em uma determinada instituição de saúde, somente será classificado para essa instituição se a houver incluído na sua ordem de preferência.

8.7 **O resultado final será divulgado até o dia 30/01/2025.**

8.8 Quando houver desistência de candidatos/residentes melhor classificados, **haverá remanejamento**. Nesse caso, o candidato/residente inicialmente lotado em uma instituição de saúde será transferido, **automaticamente**, para outra instituição que esteja em posição mais elevada na sua ordem de preferência, indicada no momento da inscrição, respeitando-se, sempre, a ordem decrescente das médias finais dos concorrentes. **Não será permitido ao candidato/residente permanecer na instituição de saúde inicialmente lotado**, se houver desistência numa posição mais elevada na sua ordem de preferência, pois o **remanejamento será automático. Não serão permitidas permutas.**

8.9 Os remanejamentos serão informados através do site <http://www.upenet.com.br/>, em que serão relacionados os candidatos remanejáveis, bem como o local e o período para efetivação dos remanejamentos. **Será de inteira responsabilidade dos candidatos acompanhar os comunicados de remanejamento, e o seu não comparecimento, quando convocado, nos locais e períodos estabelecidos, implicará na perda do direito de participar desse e de outros futuros remanejamentos.**

8.10 Para dar celeridade ao processo de preenchimento de vagas, a Comissão Organizadora poderá realizar a convocação de candidatos remanejados e remanejáveis. Candidatos remanejáveis são aqueles que estão aptos a assumir vaga caso os candidatos remanejados não efetuem a matrícula.

8.11 Serão respeitados, rigorosamente a ordem das escolhas das instituições de saúde feitas no ato da inscrição e a nota de classificação. Em hipótese alguma será permitida a troca de opções ou permutas.

8.12 Será de **inteira responsabilidade do candidato acompanhar os comunicados de remanejamento**, e o seu não comparecimento, quando convocado, nos locais e horários estabelecidos, **implicará na perda do direito de participar desse e de outros futuros remanejamentos.**

#### 9. DA MATRÍCULA:

9.1 Para realizar a matrícula, o candidato aprovado e classificado, cujo nome consta na lista divulgada pelo site <http://www.upenet.com.br/>, deverá realizar seu pré-cadastro *online*, no sistema web RHOSE, através do link <https://rhose.saude.pe.gov.br/>, na ocasião da divulgação do resultado, disponível **a partir das 8h do dia 31/01/2025.**

9.2 O candidato **deverá preencher no sistema web RHOSE (<https://rhose.saude.pe.gov.br/>) TODOS** os campos do cadastro e realizar o *upload* de **TODOS** os documentos obrigatórios, conforme item 9.6. Após o preenchimento, é necessário realizar a impressão de 01 (uma) via do Termo de Compromisso (disponível no sistema web RHOSE), preencher todos os campos, datar, assinar e anexá-lo (**legível e em formato PDF**) junto aos demais documentos exigidos.

9.3 É de responsabilidade do candidato acessar o sistema web <https://rhose.saude.pe.gov.br/>, disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, para realização da pré-matrícula *online*, bem como os dados ali requeridos. **Será considerado desistente o candidato que não efetuar sua pré-matrícula *online*.**

9.4 Ao realizar o pré-cadastro, o candidato estará provisoriamente matriculado, perdendo o direito à vaga caso **não cumpra todas as etapas de matrícula** junto à Secretaria Estadual de Saúde ou **não preencha** todos os requisitos necessários à matrícula.

9.5 A assinatura do Termo de Compromisso será efetuada pelo candidato ou seu procurador legalmente constituído através de procuração, seja ela pública ou particular. O procurador legal deverá apresentar, junto com os documentos do item 9.6 do Edital, **fotocópia autenticada da procuração original com firma reconhecida e fotocópia autenticada do seu documento com foto.**

9.6 Todos os candidatos aprovados e classificados no **Processo Seletivo SUS-PE 2025**, cujo nome consta na lista divulgada pela UPENET, **deverão efetuar sua pré-matrícula *online*** no sistema web RHOSE (<https://rhose.saude.pe.gov.br/>), imprimir 01 (uma) via e **preencher por completo o Termo de Compromisso**, que estará disponível no sistema WEB RHOSE, datar, assinar, autenticar e realizar *upload* junto aos demais documentos solicitados, conforme abaixo.

- a) Fotocópia **autenticada** do CPF;
- b) Fotocópia **autenticada** da Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação (**frente e verso**);
- c) Fotocópia **autenticada** do Título de Eleitor;
- d) Fotocópia **autenticada** do último comprovante de votação ou declaração de quitação eleitoral;
- e) Fotocópia **autenticada** da Carteira de Reservista **VÁLIDA (frente e verso)**;
- f) Fotocópia **autenticada** do Diploma ou Declaração de conclusão de curso **VÁLIDA (frente e verso)**;
- g) Fotocópia **autenticada** da Carteira do **Conselho Regional de Profissão** ou **Fotocópia autenticada legível** do comprovante de inscrição provisória do Conselho Regional de Profissão do Estado de Pernambuco. **Não será exigido** Registro no Conselho de Classe para os **Graduados em Saúde Coletiva, em Física e em Física Médica**, visto que ainda não possuem o Conselho Profissional;

h) Fotocópia **autenticada** do Certificado de conclusão de Residência credenciado pela CNRMS ou declaração de provável conclusão do programa até 29/02/2024 (para candidatos que porventura tiverem anteriormente realizado outro programa de residência);

i) Fotocópia **autenticada** do Visto Permanente (Estrangeiro);

j) Fotocópia **autenticada** do Certificado de Revalidação de Diploma (Estrangeiro ou brasileiro graduado no exterior - **frente e verso**);

k) Fotocópia **autenticada** do Comprovante de Inscrição do INSS (NIT - nº de inscrição do Trabalhador), ou PIS, ou PASEP (caso não possua PIS ou PASEP, poderá fazer a inscrição no INSS no site da Previdência Social <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-inscricao-junto-ao-inss> ou no Expresso Cidadão);

l) Fotocópia **autenticada** do comprovante de abertura de **Conta Corrente** no **Banco Bradesco** ou do Cartão da Conta Corrente, **explicitando Agência e Dígito, Conta Corrente e Dígito**;

m) Fotocópia **autenticada** do Termo de Compromisso (**preencher todos os dados solicitados, datar e assinar e anexar em formato PDF de maneira legível**);

**OBS. 1.: TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM SER ANEXADOS EM FORMATO PDF DE MANEIRA LEGÍVEL E DEVEM SER AUTENTICADOS EM CARTÓRIO, FRENTE E VERSO (QUANDO EXISTIR).**

**OBS. 2.: DOCUMENTO (S) EMITIDO (S) PELA INTERNET E QUE POSSUE (M) QR CODE (CÓDIGO VERIFICADOR) NÃO NECESSITA (M) DA AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO.**

**9.7** Após o candidato realizar o *upload* de todos os documentos solicitados, a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco realizará o processo de avaliação, onde, **havendo pendências**, o candidato receberá um **notificação da(s) pendência(s) no sistema web RHOSE** e irá dispor de **até 48h (úteis) para quitá-las**.

**9.7.1 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar no sistema web RHOSE todas as etapas da pré-matricula até sua homologação.**

**9.7.2** Após homologação, o candidato receberá no sistema web RHOSE seu **Comprovante de Homologação** de matrícula, que deverá ser impresso e **entregue à COREMU** da instituição no ato da apresentação.

**9.7.3** A apresentação **deverá ser feita em até 48h (úteis)** após a homologação da matrícula e recebimento do comprovante de homologação pela Secretaria Estadual de Pernambuco. Esta deverá ser feita na COREMU da instituição a qual foi aprovado (a), conforme regramento próprio, podendo ser em **formato virtual, presencial ou híbrido**.

**9.8 Não serão homologadas as matrículas dos candidatos que:**

a) Sem justificativa comprovada não efetuar sua pré-matricula no período informado;

b) Não preencher no sistema todos os requisitos necessários, na data estabelecida no cronograma;

c) Anexar documentos incompatíveis com as documentações solicitadas no item 9 deste Edital e seus subitens;

d) Anexar documentos não autenticados ou ilegíveis no sistema web RHOSE;

e) É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todas as etapas da pré-matricula *on-line* através do sistema web RHOSE.

**9.9** O candidato **graduado no exterior** que apresentar **documentação provisória de revalidação do curso em andamento** terá a sua matrícula **cancelada** se não apresentar a documentação de conclusão no ato da matrícula.

**9.10** Os candidatos estrangeiros deverão apresentar visto permanente e diploma revalidado sob pena de ter a matrícula não efetuada.

**9.11** A inscrição no Conselho Regional da Profissão de Saúde deverá ser comprovada junto à Coordenação do Programa na Instituição de Saúde a qual foi aprovado **até 01 de março de 2025**, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

**9.12** Os candidatos aprovados e classificados dentro das vagas, que porventura tiverem anteriormente realizado outro programa de residência, deverão, **obrigatoriamente**, realizar o **upload do certificado ou declaração de conclusão de curso autenticado**, junto com as documentações do item 9.6 deste Edital.

**9.13** O residente deverá comparecer a COREMU **em até 48 (quarenta e oito) horas** após a homologação de sua matrícula e recebimento do Comprovante de Homologação. **O não comparecimento configurará desistência da vaga.**

**9.14 Não serão admitidos** documentos para matrícula que venham por e-mail por fax ou qualquer outra forma que não seja o formato admitido neste Edital, seja pelo candidato ou seu procurador.

**9.15** Não será admitida nenhuma outra forma de matrícula que não esteja prevista neste Edital.

## 10. DA PROGRAMAÇÃO:

**10.1** Será de responsabilidade das Coordenações de Residências das Instituições de Saúde o desenvolvimento técnico-pedagógico dos programas, em conformidade com a legislação vigente.

## 11. DA UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD):

**11.1** Os dados pessoais solicitados serão utilizados em conformidade com as regras da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – com a finalidade de identificação do candidato participante, de comprovação de sua formação acadêmica.

**11.2** Os dados coletados serão tratados, a partir das premissas da LGPD, em especial, em atendimento aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação e responsabilização e prestação de contas, de que trata o artigo 6º da LGPD.

**11.3** Apenas o nome completo e o número da inscrição dos candidatos e se concorrem às vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros, serão divulgados no site do IAUPE, em atendimento ao princípio da transparência no processo de seleção, de maneira a não conflitar com as disposições da LGPD.

**11.4** Os dados pessoais inseridos no ato da inscrição serão salvos na base de dados interna do Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE.

**11.5** Todas as informações enviadas pelo candidato ao IAUPE poderão ser disponibilizadas para acesso interno (IAUPE, Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e Instituições Participantes).

**11.6** Ao se inscrever, o candidato concorda com os termos que constam neste edital, bem como declara que aceita que os seus dados pessoais, sensíveis ou não, sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do processo seletivo, com a aplicação dos critérios de avaliação e seleção, autorizando expressamente a divulgação de seus nomes, números de inscrição e notas, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da LGPD.

**11.7** Não caberão reclamações posteriores quanto à possibilidade de divulgação dos dados, ficando cientes também os candidatos de que possivelmente tais informações poderão ser encontradas na rede mundial de computadores, através dos mecanismos de busca atualmente existentes.

## 12. DAS NORMAS GERAIS:

**12.1** Assinado o Termo de Compromisso, fica o **residente obrigado a cumprir o Regimento Interno da Residência na Instituição de Saúde** na qual estiver lotado, **Legislação da CNRMS/MEC** e as normas da **Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (SEGTES)** da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

**12.2** Os residentes **terão que cumprir a Legislação da Previdência** a qual está vinculado. O **não** cumprimento implicará na **suspensão do pagamento da bolsa de estudo**.

**12.3** A concessão da bolsa de estudo para os Programas de Residência obedecerá ao valor equivalente às bolsas do Ministério da Educação.

**12.4** É **dever do candidato** acompanhar **TODOS** os comunicados que vierem a ser publicados no site <http://www.upenet.com.br/>, e/ou em jornais de ampla circulação no Estado de Pernambuco ou na imprensa oficial.

**12.5** De acordo com a Legislação em vigor, não será convocado nenhum candidato **após o dia 31/03/2025**, mesmo que surjam novas vagas após essa data.

**12.6** Este Edital **está sujeito a modificações em seu todo ou em parte**, mediante aviso no site <http://www.upenet.com.br/>, até a divulgação final do processo seletivo.

- 12.7 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde (SEGTES) da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.
- 12.8 Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento do presente Edital, ou de qualquer outra norma e regulamente divulgados, vinculados ao certame, ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar o processo seletivo.
- 12.9 A interpretação do presente Edital deve ser realizada de forma sistêmica, mediante combinação dos itens previstos para determinada matéria consagrada, prezando pela sua integração e correta aplicação, sendo dirimidos os conflitos e dúvidas pela comissão instituída.
- 12.10 O início das residências será no dia **01/03/2025**.
13. **RECOMENDAÇÕES AOS CANDIDATOS:**
- 13.1 Anexar cópias dos documentos originais comprobatórios das informações prestadas, perfeitamente legíveis, no ato da pré-matricula, sob pena de não ter sua matrícula homologada.

**ZILDA DO REGO CAVALCANTI**  
Secretária Estadual de Saúde



## PROCESSO SELETIVO PARA OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIAS EM ÁREAS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ANO 2025 – FISIOTERAPIA

### COMUNICADO Nº 005

### ANULAÇÃO E REAPLICAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

O IAUPE – Concursos e a Secretaria de Saúde de Pernambuco - SES/PE, COMUNICAM aos participantes que em virtude da apreciação dos recursos administrativos interpostos, relacionados ao **PROCESSO SELETIVO MULTIPROFISSIONAL FISIOTERAPIA – Perfil Hospitalar / Perfil Atenção Básica / Perfil Saúde Coletiva e Perfil Atenção Básica – Interiorização em Saúde**, a ANULAÇÃO das provas realizadas no dia 22/12/2024 (domingo).

Seguindo abaixo o NOVO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES. Apenas para estas modalidades:

<b>Divulgação dos Novos Cartões Informativos</b>	<b>a partir do dia 07/01/2025</b>
<b>Reaplicação das Provas Objetivas</b>	<b>dia 12/01/2025</b>
<b>Divulgação do Gabarito Preliminar</b>	<b>dia 12/01/2025</b>
<b>Prazo Para Interposição dos Recursos</b>	<b>de 12 a 15/01/2025</b>
<b>Resultado Final</b>	<b>29/01/2025</b>

Atenciosamente,

IAUPE – Concursos

Recife, 26 de dezembro de 2024.

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 108, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.003113/2024-81

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação da Sociedade Brasileira de Citologia Clínica (SBCC), que solicitava informações sobre a planilha de custos e valores que resultaram na decisão de substituir a citologia convencional pelo exame de DNA-HPV para o rastreamento primário do câncer do colo do útero no Sistema Único de Saúde (SUS).

A SBCC questionava a falta de acesso aos cálculos da análise de custo-efetividade que comparavam as técnicas de biologia molecular para DNA-HPV versus a citologia convencional, e expressava preocupações sobre os altos custos e dificuldades logísticas da nova metodologia.

A manifestação foi inicialmente direcionada à Procuradoria Geral da República (PGR) e, posteriormente, encaminhada à Procuradoria da República em Pernambuco (PR-PE).

Como diligência inicial, solicitou-se ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS) do Ministério da Saúde esclarecimentos sobre o tema.

Em sua resposta, o DGITS, por meio do Ofício nº 1/2025/CITEC/DGITS/SECTICS/MS, de 2 de janeiro de 2025 - doc. 12, respondeu à solicitação, apresentando informações detalhadas sobre a análise de custo-efetividade.

O DGITS informou que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) recomendou a incorporação dos testes moleculares para detecção de HPV com base em PCR, com genotipagem parcial ou estendida.

Afirmou que a recomendação foi baseada em estudos que demonstraram que os testes de HPV apresentam maior sensibilidade para detectar lesões precursoras e câncer do colo do útero (CCU), além de maior eficácia em reduzir a incidência e mortalidade da doença.

Desse modo, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS) acatou a recomendação, tornando-a pública por meio da Portaria SECTICS/MS nº 3, de 7 de março de 2024.

Análise de Custo-Efetividade:

O DGITS apresentou uma avaliação econômica que estimou a Razão de Custo-Utilidade Incremental (RCUI) do teste de DNA-HPV comparado ao exame citopatológico (Papanicolaou).

O modelo considerou os custos de rastreamento (incluindo o valor de R\$70,00 para o teste de DNA-HPV e R\$ 14,37 para o exame citopatológico), diagnóstico (colposcopia e biópsia) e tratamento do CCU em diferentes estágios.

O modelo de custo-utilidade foi estruturado como um modelo de Markov, adequado para doenças crônicas com estágios definidos, considerando os custos associados a cada estado de saúde e transição ao longo do tempo.

A análise avaliou diferentes cenários de rastreamento, incluindo estratégias de DNA-HPV em caráter oportunístico e a cada cinco anos, e comparou-as com a estratégia de citologia.

A estratégia de DNA-HPV em caráter oportunístico apresentou o maior valor, e a estratégia de DNA-HPV a cada cinco anos se mostrou a mais efetiva.

As análises demonstraram que as estratégias de DNA-HPV oportunístico e a cada cinco anos se mostraram custo-efetivas, considerando o limiar de um Produto Interno Bruto (PIB) per capita [1].

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No presente caso, observa-se que a resposta do DGITS/MS ao ofício do MPF forneceu informações detalhadas sobre o processo de decisão para a incorporação do teste de DNA-HPV como rastreamento primário para o câncer do colo do útero no SUS.

Conforme as informações prestadas, a análise de custo-efetividade para a substituição da citologia convencional pelo teste de DNA-HPV avaliou se o custo adicional do teste de DNA-HPV era justificado pelos benefícios que ele proporciona, como a detecção mais eficaz de lesões precursoras e a redução da mortalidade por câncer do colo do útero.

A análise de custo-efetividade apresentada demonstra que, apesar do maior custo unitário do teste de DNA-HPV, a estratégia pode ser custo-efetiva, considerando seus benefícios em longo prazo.

A Conitec, por sua vez, realizou uma consulta pública sobre o tema, e as contribuições estão sendo analisadas para a recomendação final.

Com base nas informações fornecidas pelo DGITS, observa-se que a decisão de incorporar o teste de DNA-HPV foi fundamentada em estudos científicos e em uma análise de custo-efetividade.

A resposta ao ofício do MPF apresentou detalhadamente os custos e a metodologia utilizada para comparar as diferentes estratégias de rastreamento. Note-se, ainda, que o processo de decisão envolveu a Conitec e que foi feita uma consulta pública para coletar contribuições da sociedade.

Apesar das preocupações iniciais da SBCC, a resposta do Ministério da Saúde demonstra que o processo foi transparente e tecnicamente embasado. Não há indícios de irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante com cópia da presente decisão e do Ofício nº 1/2025/CITEC/DGITS/SECTICS/MS, de 2 de janeiro de 2025 - doc. 12, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP)..

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).  
No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

[1] o limiar do PIB per capita como referência ajuda a decidir se um novo tratamento ou tecnologia é viável economicamente para um país, considerando seu nível de desenvolvimento e recursos disponíveis. Um tratamento que seja considerado custo-efetivo em um país com alto PIB per capita pode não ser em um país com menor PIB per capita, e vice-versa.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 109, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. Notícia de Fato nº 1.26.000.003204/2024-16.

Cuida-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação, apresentada em 18/12/2024, perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, tratando de irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 12, de 32/10/2024, da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, especificamente para os requisitos do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado lotado no Colégio de Aplicação.

De acordo com o representante (Doc. 01), o Anexo II do edital do concurso, ao tratar os requisitos do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado lotado no Colégio de Aplicação, impõe Licenciatura em Pedagogia e Especialização lato sensu em Educação Inclusiva ou Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva.

No entanto, o art. 12 da Resolução nº 4, de 02/10/2009 - Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação exige apenas que, para Atendimento Educacional Especializado (AEE), o professor tenha formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial. Segundo o representante, tanto licenciados em outras áreas como pedagogos poderiam atuar no AEE no Colégio de Aplicação da UFPE. Veja-se:

"Venho, por meio deste, apresentar uma denúncia em relação ao Edital Nº 12, de 21 de outubro de 2024, da Universidade Federal de Pernambuco, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior e à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). No Anexo II, o edital especifica o perfil do(a) candidato(a) para o cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE), lotado no Colégio de Aplicação da UFPE, como sendo 'Licenciatura em Pedagogia e especialização lato sensu em Educação Inclusiva ou Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva'. Gostaria de salientar que o referido edital não está em conformidade com a Resolução Nº 4, de 2 de outubro de 2009, que regulamenta o Atendimento Educacional Especializado (AEE). Em particular, o Art. 12 da referida resolução estabelece que 'para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial'. Dessa forma, tanto os licenciados quanto os pedagogos têm a formação necessária para atuar no AEE, já que ambos os cursos habilitam o candidato para a docência. No entanto, o edital exclui os licenciados e exige exclusivamente a formação em Pedagogia. Outro ponto importante é que os anos escolares atendidos pelo Colégio de Aplicação da UFPE abrangem, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o Ensino Médio. Nessas etapas, a regência é realizada por licenciados, uma vez que a atuação de pedagogos é restrita à Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental".

Dessa forma, o representante pugna pela retificação do edital a fim de incluir os formados em outras Licenciaturas (além de Pedagogia) com pós-graduação em Educação Inclusiva ou Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva para concorrer ao cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado lotado no Colégio de Aplicação.

Instada a se manifestar, a Reitoria da UFPE apresentou o Despacho nº 709/2025 - CAP, da Diretora do Colégio de Aplicação, justificando a exigência de formação específica em Pedagogia e Especialização lato sensu em Educação Inclusiva ou Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva para os profissionais recrutados para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) do Colégio de Aplicação (CAp) da UFPE, nos termos do Anexo II do Edital nº 12/2024 (Doc. 10). Em linhas gerais, a Diretora do Colégio de Aplicação da UFPE afirma que: a) a formação em Pedagogia é considerada essencial para atender às necessidades dos estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, entendendo a instituição que essa formação proporciona uma base sólida para a compreensão das especificidades dos seus alunos; b) a formação em Pedagogia complementa a prática pedagógica, garantindo que o profissional do AEE possua as habilidades necessárias para atuar no contexto da inclusão; c) a ênfase em áreas interdisciplinares dentro do curso de Pedagogia alinha-se com as diretrizes curriculares e com a necessidade de um profissional que possa atuar de forma abrangente; d) a formação em Pedagogia é vista como um caminho para alinhar a prática do AEE com as diretrizes curriculares, garantindo que o atendimento esteja integrado ao currículo e ao projeto pedagógico da escola; e) a formação em Pedagogia prepara o profissional para atuar de forma interdisciplinar, colaborando com outros profissionais da escola e promovendo o desenvolvimento de competências e habilidades nos alunos; tal atuação inclui a capacidade de trabalhar em salas de recursos multifuncionais, com foco na alfabetização e letramento, articulando esses conhecimentos com os conteúdos das diferentes disciplinas; f) o profissional do AEE precisa ter uma formação abrangente, que contemple conhecimentos específicos, como os das disciplinas curriculares, para melhor atender às necessidades dos estudantes, de sorte que a formação em Pedagogia é considerada a mais adequada para fornecer essa base ampla de conhecimentos e para atender às necessidades do Colégio de Aplicação; g) o trabalho a ser exigido do profissional contratado será também o de articular as atividades desenvolvidas por professores de disciplinas específicas (p. ex, Língua Portuguesa, Matemática, História, etc), visando promover o desenvolvimento pedagógico de forma global e inclusiva; e h) o profissional contratado não atuará como reforço em matérias específicas, mas buscará promover o atendimento pedagógico global do aluno atendido (Doc. 10.1).

Pois bem.

De início, cumpre destacar que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, possui a atribuição constitucional de garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, bem como de promover a proteção dos direitos difusos e coletivos. No caso em tela, tal competência abrange a apuração de eventual violação às normas e princípios que orientam a Administração Pública e os concursos públicos, no âmbito da tutela coletiva.

Na hipótese em testilha, tem-se que o dispositivo questionado pelo representante (Anexo II do Edital nº 12, de 21/10/2024) assim estabelece:

CAp – Colégio de Aplicação					
UNIDADE ACADÊMICA	ÁREA/SUBÁREA	CLASSE	REGIM E DE TRABA LHO	VAGA (S)	PERFIL DO (A) CANDIDATO (A)
Colégio de Aplicação	Artes, Letras e Educação Física/ Língua Inglesa	D – I	DE	1	LICENCIATURA em Letras com habilitação em Português e Inglês OU LICENCIATURA em Letras/Língua Inglesa.
	Artes, Letras e Educação Física/ Língua Portuguesa.	D – I	DE	1	LICENCIATURA em Letras com habilitação em Português OU LICENCIATURA em Letras/Língua Portuguesa.
	Filosofia e Humanidades/ Atendimento Educacional Especializado	D – I	DE	3	LICENCIATURA em Pedagogia; E ESPECIALIZAÇÃO lato sensu em Educação Inclusiva OU Educação Especial OU Educação Especial e Inclusiva.

Conforme se depreende, as disposições editalícias contemplam o requisito de Licenciatura em Pedagogia com Especialização lato sensu em Educação Inclusiva ou Educação Especial ou Educação Especial e Inclusiva para o preenchimento do cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado lotado no Colégio de Aplicação.

Por outro lado, cumpre reconhecer que o art. 12 da Resolução nº 4, de 02/10/2009, do Conselho Nacional de Educação realmente é mais abrangente quanto aos requisitos técnicos de atuação no AEE ao dizer que “para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial” (Doc. 1.2). Fala, pois, em formação para docência (não restringindo à Pedagogia) e formação específica.

No caso em questão, todavia, a discussão deve se concentrar não na capacidade técnica para atuar na AEE, mas nas demandas específicas do Colégio de Aplicação da UFPE.

Ora, não é demais lembrar que o Colégio de Aplicação, enquanto parte integrante da UFPE, beneficia-se da autonomia didático-científica e administrativa garantida pela Constituição Federal às universidades. Essa autonomia permite, por exemplo, que o colégio desenvolva projetos inovadores e identifique (e supra) as suas necessidades administrativas e pedagógicas.

Diante disso, tem-se a justificativa razoável e plausível da Diretora do Colégio de Aplicação da UFPE acerca da necessidade daquela instituição prover cargo de professor da AEE com profissional formado especificamente em Pedagogia, a fim de que, como pedagogo, articule o aprendizado do aluno com as atividades desenvolvidas por professores de disciplinas específicas, promovendo um atendimento pedagógico global.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 1, de 15/05/2006[1]), por sua vez, não restringem a atuação do pedagogo aos anos iniciais do Ensino Fundamental. Pelo contrário, elas defendem a formação de profissionais capazes de atuar em diversos níveis e modalidades de ensino.

Nesse contexto, percebe-se que o critério eleito pela UFPE não se mostrou descabido para a finalidade pretendida, não se podendo falar em restrição injustificada de participação de outros licenciados no certame.

Forte nessas razões, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão, informando-lhe da possibilidade de recurso. Havendo, volteme os autos conclusos para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §§ 1º e 3º, da mesma Resolução). Se não interposto recurso no prazo cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos na unidade, com os registros necessários no Sistema Único (art. 5º).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

[1] [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01\\_06.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_06.pdf)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 111, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.000118/2025-32

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, encaminhando o Auto de Infração MOJUSAR7 e o Relatório de Fiscalização 0PVCSKU, a fim de noticiar que, em 17 de maio de 2024, Geysilayne Lima Alves de Araujo foi autuada por adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA COSTA DOS CORAIS, ao estacionar o veículo (moto) de placa SNS 3J08 em faixa de areia, em área da praia da Boca da Barra, Tamandaré/PE.

Embora a conduta em análise possa vir a ser formalmente enquadrada no tipo previsto no art. 40, da Lei 9605/1998, os fatos descritos neste expediente não devem ser penalmente processados, considerando ser o dano ambiental, no caso em comento, de impacto reduzido, sem força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, como apontado no relatório de fiscalização.

Assim, a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida deveras desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

Ademais, frise-se que a devida reprimenda já foi aplicada na seara administrativa, no âmbito do auto de infração respectivo, providência suficiente para reprimir a conduta do autuado.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Congrega, segundo reconhecimento unânime da doutrina e jurisprudência, normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os demais mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Desse modo, conquanto a conduta do autuado se enquadre formalmente como um fato típico, o caso exposto é atípico no âmbito material, face ao reconhecimento do princípio da insignificância, bem como do caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal.

Releva observar, além disso, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal recomenda atenção às noções de subsidiariedade e utilidade, nos termos de sua orientação 01/2017:

"Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação da sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto".

Acerca do tema, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão assim decidiu em casos similares:

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR.**

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar na Reserva Extrativista Marinha de Soure com veículo motorizado em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso concreto; e (ii) estar demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa (R\$ 1.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ªCCR.

2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento

(Autos 1.23.000.000857/2020-21)

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO RIO PRETO. ADENTRAR COM VEÍCULO MOTORIZADO SEM AUTORIZAÇÃO.**

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime ambiental por adentrar no interior da Floresta Nacional do Rio Preto com veículo motorizado, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, no Município de Conceição da Barra/ES, tendo em vista: (i) a constatação de inexistência de dano ambiental no caso e a conduta ser atípica; e (ii) o ato praticado ter sido coibido administrativamente pelo ICMBio, que aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020).

2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

(Autos 1.17.003.000040/2021-10)

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES EM ÁREA DE PRAIA E DUNAS/RESTINGA. BARRA DE MAMANGUAPE/PB.**

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar infração ambiental consistente em tráfego de veículos ciclomotores em área de praia e dunas/restinga, na localidade denominada de "Barra de Mamanguape", no município de Mamanguape/PB, tendo em vista que, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000857/2020-21 (573ª SO - 26.8.2020; NF nº 1.17.003.000040/2021-10 - 587ª SO - 19.5.2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

(Autos 1.24.000.000052/2022-11)

Ante o exposto, considerando a suficiência da atuação administrativa e a aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Desnecessária a comunicação ao ICMBio, tendo em vista que agiu por dever de ofício, com fundamento no § 2º do artigo 4º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

PP nº 1.27.003.000180/2024-86. Instaura inquérito civil com vistas a avaliar o Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024, que cria a Área de Proteção Ambiental das Itans, no município de Cajueiro da Praia/PI, e extingue o Monumento Natural Estadual das Itans, criada pela Lei nº 7.747, de 10 de março de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024, que cria a Área de Proteção Ambiental das Itans, no município de Cajueiro da Praia/PI, e extingue o Monumento Natural Estadual das Itans, criada pela Lei nº 7.747, de 10 de março de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar, sob o prisma cível, a ocupação de imóvel da União, situado em APP, no município de Cajueiro da Praia/PI, objeto do Auto de Infração nº 282/2023, lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União no Piauí.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a instauração de ofício de procedimento com objetivo de apurar, sob o prisma cível, a ocupação de imóvel da União, situado em APP, no município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 67, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Exclui a Procuradora da República CARMEN SANTANNA dos feitos urgentes e audiências no período de 12 a 14 de março de 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA participará de projeto do MPEduc, no período de 12 a 14 de março de 2025, em Cruzeiro do Sul/AC, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no período de 12 a 14 de março de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República CARMEN SANTANNA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

1ª CCR. HABITAÇÃO. ENCHENTES NO RS. Apurar irregularidades no mapeamento de casas atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, visando benefícios de reconstrução de moradias e outros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão informando que os municípios do Rio Grande do Sul não estão envidando esforços necessários para realizar o mapeamento de casas atingidas pelas enchentes de maio de 2024, para que possam vir a ser beneficiadas com recursos destinados à reconstrução de moradias e outros;

Considerando o relato de que a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do RS informou que não tem previsão de novos contratos de vistoria, bem como o relato de que, até o momento, apenas 6.000 casas estão sendo vistoriadas, enquanto o Sistema de Mapeamento de Áreas Atingidas realizado pelo governo do RS indicou a existência de 283 mil domicílios particulares atingidos;

Considerando aparente disparidade entre os dados apresentados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do RS, especialmente o número de laudos de vistoria concluídos e em execução por município, em comparação com dados obtidos por meio dos inquéritos civis acerca do número de pessoas desabrigadas e desalojadas em cada município;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos; resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005023/2024-12 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidades no mapeamento de casas atingidas pelas enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, visando benefícios de reconstrução de moradias e outros.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano do RS.

c) Autor da representação: Vinicius Santa Catarina.

Como diligências complementares, oficie-se à SEDUR para que: a) esclareça em que momento se dá a aferição do critério de renda bruta familiar, especificando se é considerada a data das enchentes, da publicação da portaria, da visita técnica ou outra data específica; e, b) esclareça se a aferição da renda bruta familiar considera a possibilidade da família ter perdido seus bens e rendimentos, em razão da calamidade, vindo a se enquadrar no critério de elegibilidade em momento posterior, mas em decorrência da enchente.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.004104/2024-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), mantendo-se o seu objeto.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL. 1.29.000.009649/2023-17. Objeto: Apurar a regularidade dos licenciamentos ambientais para o aterramento da Lagoa das Pedras em área do Quilombo de Morro Alto, no município de Maquiné/RS. Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 127, caput e art. 129), legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I e art. 8º, I a IX), regulamentares (arts. 2º, 4º, II e 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “e” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos, notadamente, apurar se a Comunidade Quilombola de Morro Alto está sendo consultada acerca das obras de aterramento da Lagoa das Pedras, localizada em área pertencente ao Quilombo, em conformidade com o que dispõe a Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2010, do CSMFP e nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23 do CNMP;

RESOLVE determinar a conversão deste Procedimento Preparatório (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), adequando-se o seu objeto para "Apurar a regularidade das obras de aterramento da Lagoa das Pedras em área pertencente ao Quilombo de Morro Alto, no município de Maquiné/RS, que estariam sendo realizadas sem que a comunidade seja consultada a respeito, contrariando o que dispõe a Convenção 169 da OIT".

DETERMINO, assim, à DICIV as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMFP nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.004103/2024-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como os arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PPB), mantendo-se o seu objeto.

RICARDO GRALHA MASSIA,  
Procurador da República.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003918/2023-31. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão por Jair Cabral de Aguiar, pessoa com deficiência e morador do Residencial Campos da Serra I, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado em Caxias do Sul/RS.

O representante notícia que lhe foi negado o direito à demarcação de vaga de garagem mais próxima ao acesso de seu apartamento, apesar de sua condição de pessoa com deficiência.

O representante anexou cópia da ata da reunião de condomínio realizada no dia 10/05/2023, na qual consta orientação da gerente e do assessor jurídico da administradora do condomínio - Opus Admin, respectivamente, Jéssica Biondo e João de Villa, no sentido equivocado, que a demarcação de vaga acessível caracterizaria alteração de fachada por não se tratar de estacionamento rotativo comercial, demandando aprovação unânime dos condôminos, o que não foi obtido.

Inicialmente, expediu-se ofício à administradora Opus Admin para que esclarecesse a orientação fornecida em reunião condominial acerca do pedido de acessibilidade formulado por Jair Cabral de Aguiar. O ofício destacou que o art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) assegura expressamente o direito à reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres em áreas de estacionamento de uso coletivo, inclusive privadas, às pessoas com deficiência.

Em resposta (doc. 28), a administradora Opus Admin limitou-se a afirmar que, por ser o estacionamento coletivo, não seria possível vincular uma vaga específica ao representante, mantendo interpretação contrária à legislação vigente.

Diante da resistência injustificada, foram expedidas as Recomendações nº 04/2023 e nº 05/2023 (docs. 30 e 31), destinadas à administradora Opus Admin e à Síndica do Residencial Campos da Serra I, respectivamente, para que:

a) procedesse à demarcação e reserva de vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres no Residencial Campos da Serra I, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, no percentual de 2% (dois por cento) do total de vagas, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade; e

b) esclarecesse aos condôminos do Residencial Campos da Serra I sobre o direito à acessibilidade e à reserva de vagas no estacionamento às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, orientando a necessidade de uso no veículo da credencial de beneficiário e a forma de obtenção dessa credencial junto ao órgão de trânsito, bem como sobre o uso indevido das vagas constituir infração.

Conforme certificado nos autos (doc. 46), Simone Dias, nova síndica do Residencial Campos da Serra I e II, manifestou ciência quanto à necessidade de adequação das vagas no estacionamento e comprometeu-se a implementar as medidas recomendadas, tendo sido certificado o acatamento da Recomendação nº 05/2023 (doc. 58).

Em contrapartida, a Opus Admin, por meio de sua gerente Jéssica Biondo, manteve-se inerte após sucessivas reiteraões, certificou-se o não acatamento da Recomendação nº 4/2023 (doc. 59). Todavia, considerando que a síndica detém os poderes necessários para implementação das medidas recomendadas, independentemente da orientação da administradora, a resistência desta não constitui óbice à resolução da demanda.

Visando confirmar a efetiva implementação das medidas de acessibilidade e a satisfação do interesse do representante, expediu-se ofício a Jair Cabral de Aguiar, que, contudo, não apresentou resposta (doc. 55).

Considerando o conjunto probatório reunido nos autos, em especial o compromisso formal assumido pela síndica do condomínio em acatamento à Recomendação nº 05/2023, garantindo a implementação das vagas reservadas conforme determina o art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão, aliado à ausência de manifestação do representante quando instado a se manifestar sobre a persistência do problema, conclui-se pela adequada regularização da situação e consequente ausência de interesse no prosseguimento da investigação.

Ressalte-se que o direito à acessibilidade, além de garantido pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), encontra amparo constitucional, sendo dever do condomínio implementar as adaptações necessárias independentemente de deliberação assemblear, por se tratar de direito fundamental.

Registre-se que, embora a síndica tenha se comprometido a implementar as medidas de acessibilidade, caso o representante tome conhecimento do descumprimento do compromisso assumido, poderá apresentar nova representação a este órgão ministerial para as providências cabíveis.

Por fim, considerando a orientação equivocada inicialmente prestada pela administradora Opus Admin, encaminhe-se cópia desta decisão à empresa para que revise seus procedimentos internos e oriente adequadamente os condomínios por ela administrados quanto aos direitos das pessoas com deficiência.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se o noticiante, Jair Cabral de Aguiar, via e-mail (jairaguiar6970@gmail.com), a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderá ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (Naop) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006983/2024-08. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007).

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República, a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão por José Henrique Huyer, o qual alegou ser morador de Westfália/RS e proprietário de imóvel rural supostamente atingido por deslizamento de terras decorrente das enchentes ocorridas em maio/2024. Segundo o representante, ao solicitar ao Município de Westfália/RS providências para a recuperação da área atingida, foi informado da inexistência de verbas federais para tal finalidade (doc. 01).

O representante instruiu sua manifestação com relatório demonstrativo de recursos federais destinados ao Município de Westfália/RS, do qual consta o valor de R\$ 81.440,04 (oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta reais e quatro centavos) sob a rubrica 'defesa civil: resgate, resposta e reconstrução' (doc. 1.1).

Considerando o relatado, expediu-se ofício ao prefeito de Westfália solicitando informações sobre o recebimento e a destinação dos recursos federais destinados à reconstrução das regiões atingidas pelas enchentes de maio/2024 no município, bem como sobre a situação específica relatada na notícia do fato (doc. 12).

Em resposta (doc. 14), o prefeito de Westfália esclareceu que o representante, embora proprietário de imóvel rural no município, não reside em Westfália/RS. Informou, ainda, que o imóvel encontra-se abandonado e inacessível devido à vegetação circundante e que o deslizamento de terra não atingiu o imóvel do noticiante, conforme mapeado pela Defesa Civil do Município.

Acrescentou que o representante não procurou assistência junto à Defesa Civil Municipal nem ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), órgão que prestou atendimento a todas as famílias efetivamente atingidas e necessitadas do município. A manifestação foi instruída com registros fotográficos da localização do imóvel rural em questão.

As informações prestadas pela municipalidade, devidamente documentadas, demonstram que a propriedade do representante não foi atingida pelos eventos climáticos de maio/2024, conforme atestado pela Defesa Civil Municipal.

Ademais, não foram identificadas irregularidades na aplicação dos recursos federais destinados ao atendimento das famílias e propriedades efetivamente atingidas pelas enchentes no município de Westfália/RS.

Ressalte-se que a Defesa Civil Municipal e o CRAS mantiveram-se à disposição para prestar assistência às famílias necessitadas, não havendo indícios de omissão ou má gestão dos recursos federais destinados à reconstrução das áreas afetadas.

Embora não se tenha identificado violação a interesse público ligado aos direitos sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nada obsta que o noticiante busque a defesa de eventual direito individual pelas vias judiciais próprias, caso assim entenda pertinente.

Registre-se que a atuação do Ministério Público Federal, no caso em análise, justificou-se em razão da existência de recursos federais destinados ao município para o enfrentamento dos danos causados pelas enchentes. Contudo, não tendo sido verificada irregularidade na aplicação desses recursos, não subsiste razão para continuidade das investigações.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que não foram fornecidas informações de contato ou endereço de residência do noticiante (doc. 1), dispenso a sua comunicação.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JANEIRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.008946/2023-45. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República em razão do Ofício-circular 1806/2023-TCU/AudEducação, de 28/10/2023, expedido pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) do Tribunal de Contas da União.

O documento informa a realização de auditoria (TC 027.948/2019-6) destinada a avaliar a implementação e transparência dos processos administrativos eletrônicos em 110 Instituições Federais de Ensino (IFEs), compreendendo 69 Universidades Federais, 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), dois Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFETs) e o Colégio Pedro II.

A auditoria resultou no Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, que estabeleceu determinações e recomendações às IFEs. Entre as principais medidas determinadas, destacam-se:

(i) a implementação de meio eletrônico para tramitação dos processos administrativos, com atuação digital de todos os novos procedimentos; e

(ii) a disponibilização de ferramenta de consulta pública ao inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, por meio de módulo de transparência ativa, conhecido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como "módulo CADE"

Na análise específica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), constatou-se a ausência de ferramenta de pesquisa pública para acesso aos processos administrativos eletrônicos, em desconformidade com as determinações do TCU.

Diante dessa constatação, esta Procuradoria expediu ofício ao IFRS (doc. 06), requisitando informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, especialmente quanto à implementação da ferramenta de consulta pública dos processos administrativos eletrônicos.

Em sua resposta (doc. 12), o IFRS esclareceu que a disponibilização pública dos processos administrativos encontrava-se temporariamente suspensa para adequação dos graus de confidencialidade dos documentos, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis, com previsão de implementação do sistema para 01/03/2024.

Em razão do prazo informado, o procedimento foi sobrestado (doc. 12). Posteriormente, em resposta a nova requisição de informações (doc. 15), o IFRS comunicou que estava em fase de conclusão do documento normativo para implantação do Portal Público de processos administrativos, bem como finalizando a homologação e as customizações do sistema para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (doc. 21).

Considerando a necessidade de acompanhamento das medidas em implementação, foi instaurado o presente Inquérito Civil (doc. 26).

Em atendimento à última requisição ministerial, o IFRS informou ter finalizado a implementação do portal de consulta pública dos processos administrativos eletrônicos, disponibilizando o acesso através do endereço eletrônico: <https://sig.ifrs.edu.br/public/jsp/portal.jsf>

Verifica-se, portanto, que o IFRS adequou seus procedimentos às determinações do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário, implementando as ferramentas necessárias para garantir a transparência ativa dos processos administrativos eletrônicos, com as devidas salvaguardas quanto à proteção de dados pessoais.

Ressalte-se que a implementação do portal de consulta pública dos processos administrativos eletrônicos representa importante avanço na promoção da transparência ativa da Administração Pública, permitindo o controle social e o acompanhamento dos atos administrativos pela sociedade, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, sem descurar da necessária proteção aos dados pessoais, conforme preconizado pela Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Posto isso, considerando o cumprimento integral das determinações do TCU e a ausência de outras irregularidades a serem apuradas e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Tribunal de Contas da União do teor da presente promoção de arquivamento, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 67, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

Referência: 1.31.000.001800/2023-11. Resumo: Apurar a notícia de alto consumo de bebidas alcoólicas na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses dos povos indígenas, incluídos os relativos às terras por eles tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 129, V, da Constituição da República e arts. 5º, III, alínea “e”, e 6º, VII, alínea c, e XI, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, protegê-las e preservá-las com todos os seus bens, nos termos do art. 231, caput e § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.31.000.001800/2023-11;

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMFP, objetivando “Apurar a notícia de alto consumo de bebidas alcoólicas na Aldeia Sagarana, Terra Indígena Sagarana”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, que a Secretaria deste gabinete providencie o registro da presente portaria e, após, a devida conversão do Procedimento Preparatório supramencionado em Inquérito Civil.

Feita a conversão, determino o cumprimento do despacho anterior.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27 - PRE/SC, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 326/2025, 327/2025 e 328/2025, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de janeiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	João Paulo Bianchi Beal (dia 23)
88ª/Blumenau	Gustavo Mereles Ruiz Diaz (dia 24 e de 27 a 31)
66ª/Pinhalzinho	Daniela Carvalho Alencar (dia 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de janeiro corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (dia 23)
66ª/Pinhalzinho	Jaqueline Dal Magro (dia 31)
88ª/Blumenau	Leonardo Todeschini (dia 24 e de 27 a 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.34.017.000094/2024-80. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências a fim de apurar os fatos e respectivos documentos que integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta da proximidade do exaurimento do prazo legal;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta irregularidade atribuída ao Município de Motuca, SP, consistente no descumprimento do preceito contido no art. 14 da Lei 11.947/2009, que determina a utilização do percentual de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios originados na agricultura familiar, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000094/2024-80.

2. Oficie-se Município de Motuca, SP - em nome do administrador que assumiu o cargo em 01.01.2025 - requisitando que, em complementação ao Ofício nº 209/2024 - do Gabinete do Prefeito, informe sobre o não cumprimento, no ano de 2022, do art. 14, caput, da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a necessidade da utilização de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios originados na agricultura familiar. Excepcionalmente, dado o fato de que o atual chefe do Executivo assumiu recentemente a gestão do Município, fixe-se o prazo de 30 dias para resposta.

3. Após, conclusos

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000031/2024-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000031/2024-25, instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental consistente em impedimento da regeneração natural de vegetação nativa mediante o uso de fogo em área de 6,75ha localizada em propriedade rural situada no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina;

CONSIDERANDO que, ainda que seja o caso de responsabilidade propter rem e as providências para a reparação do dano já possam ser adotadas em face do titular da área degradada, é possível que sejam identificados os degradadores diretos - que não seja aquele que figura objetivamente como responsável cadastral pela área;

CONSIDERANDO que, sobre esses fatos, foi instaurado o inquérito policial IPL nº 5001189-87.2024.4.03.610 pela prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, com diligências ainda em andamento para delimitação do dano e identificação do autor dos fatos, ao qual serão oportunamente compartilhadas com o Ministério Público Federal para futura responsabilização cível;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, atuando-se com os seguintes parâmetros:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: Dano Ambiental - 10438; Unidade de Conservação da Natureza - 10118.

Resumo: 4ª CCR, DANO AMBIENTAL, PARNA SERRA DA

BOCAINA.UBATUBA/SP.

Capa (ementa):

CIVIL. MEIO AMBIENTE/DANO AMBIENTAL. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE MATA NATIVA. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. 4ªCCR.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Notícia de Fato 1.34.017.000095/2024-24. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências a fim de apurar os fatos e respectivos documentos que integram o presente feito, bem como, por outro lado, a impossibilidade de mantê-lo como Notícia de Fato, por conta da proximidade do exaurimento do prazo legal; RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar suposta irregularidade atribuída ao Município de Rincão, SP, consistente no descumprimento do preceito contido no art. 14 da Lei 11.947/2009, que determina a utilização do percentual de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios originados na agricultura familiar, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000095/2024-24.

2. Oficie-se ao Município de Rincão, SP - em nome do administrador que assumiu o cargo em 01.01.2025 - requisitando que, em complementação ao Ofício nº 684/2024 - do Gabinete do Prefeito, informe sobre o não cumprimento, no ano de 2022, do art. 14, caput, da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre a necessidade da utilização de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios originados na agricultura familiar. Excepcionalmente, dado o fato de que o atual chefe do Executivo assumiu recentemente a gestão do Município, fixe-se o prazo de 30 dias para resposta.

3. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1/MPF/PRSE, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento nº 1.35.000.000289/2024-71

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): APURAR SUPOSTO ABANDONO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE, IDENTIFICADA NO SISMOB ATRAVÉS DA PROPOSTA Nº 11368.6710001/13-005.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Antônio Nival Feitosa.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Bárbara Priscilla Almeida, Clélio Barreto Cruz Nogueira e Josilene de Oliveira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

Aguarde-se a análise das respostas acostadas pela Prefeitura de Pacatuba e pelo Ministério da Saúde - Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, após, façam-me conclusos os autos.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República  
Titular do 1º OCC

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3/GABPR3-AIM/PRTO, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000954/2024-90. Classe: NF - Notícia de Fato. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, § 1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Notícia de Fato 1.36.000.000954/2024-90, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. FUNDEF. CONCEIÇÃO/TO. Contratação de escritório de advocacia pelo município, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação dos municípios. Cópia dos autos n. 1071580-87.2023.4.01.3400 proveniente da PR/DF..

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;  
remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.  
Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 16/2025  
Divulgação: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 24 de janeiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Olga Guimarães Vieira  
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**